

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 38ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis – pelos 70 anos de sua fundação

1.2 – Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 38ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/10/2025

Presidência dos Deputados Tadeu Leite e João Magalhães

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras da Sra. Rosimere das Graças do Couto – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Tadeu Leite – Betinho Pinto Coelho – João Magalhães – Roberto Andrade – Ulysses Gomes.

Abertura

O presidente (deputado João Magalhães) – Às 19h12min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

A locutora – Destina-se esta reunião a homenagear a Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis – pelos 70 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

A locutora – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. juíza Rosimere das Graças do Couto, presidente da Amagis; e os Exmos. Srs. desembargador Luiz Carlos De Azevedo Corrêa Júnior, presidente do Tribunal de Justiça; Paulo de Tarso Moraes Filho, procurador-geral de Justiça; desembargador Júlio César Lorens, presidente do Tribunal Regional Eleitoral; desembargador Alberto Diniz Junior, representando os ex-presidentes da Amagis; e defensor público Rômulo Luís Veloso de Carvalho, presidente da Associação dos Defensores e Defensoras Públicas do Estado de Minas Gerais – Adep-MG.

Registro de Presença

A locutora – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença dos Exmos. ex-presidentes da Amagis: Elpídio Donizetti Nunes, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Nelson Missias de Moraes, Bruno Terra Dias, Maurício Torres Soares e Luiz Carlos Rezende e Santos; dos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das forças de segurança de Minas Gerais e dos operadores do direito. Registramos ainda a presença da presidente da Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, Larissa Amaral; e do presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, Antônio Marcos Nhomi. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

A locutora – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pelo Coral da Amagis, regido pelo maestro Cleude William.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

A locutora – Assistiremos agora a um vídeo sobre a Associação dos Magistrados de Minas Gerais – Amagis.

– Procede-se à exibição do vídeo.

A locutora – Com a palavra, o deputado João Magalhães, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

Exma. Sra. Juíza de Direito Rosimere das Graças do Couto, presidente da Associação dos Magistrados de Minas Gerais; Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Paulo de Tarso Moraes Filho, procurador-geral de Justiça de Minas Gerais; Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Lorens, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Exmo. Sr. Desembargador Alberto Diniz Junior, representando os ex-presidentes da Amagis; Exmo. Sr. Defensor Público Rômulo Luis Veloso de Carvalho, presidente da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicas do Estado de Minas Gerais – Adep-MG; Exmo. Sr. Deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, senhoras e senhores. É com estima e reverência que compartilhamos, nesta noite, desta solenidade especial em homenagem à Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis –, uma instituição que, há 70 anos, vem se dedicando à valorização da magistratura e à defesa intransigente da Justiça no nosso estado. A Amagis representa não apenas os juízes e os desembargadores de Minas Gerais, mas também o compromisso histórico do Poder Judiciário mineiro com a ética, a independência e o fortalecimento das instituições democráticas. Sua atuação tem sido fundamental na promoção de debates jurídicos, na defesa das prerrogativas da magistratura e na aproximação do Judiciário com a sociedade.

Em tempos de desafios judiciais e institucionais, é essencial reconhecer o papel da Amagis como guardiã da boa justiça, como voz ativa em favor da cidadania e como exemplo de dedicação ao bem comum. Esta homenagem, portanto, é mais do que um

gesto protocolar. É o reconhecimento desta Casa legislativa à trajetória de uma entidade que honra Minas Gerais com a sua seriedade, o seu compromisso e a sua contribuição constante para a construção de um estado mais justo e equilibrado.

Na pessoa do presidente da Casa, deputado Tadeu Martins Leite, de todas as deputadas e de todos os deputados, deixo registrado os nossos sinceros cumprimentos à Amagis, à Exma. Sra. presidente, Juíza Rosimere das Graças do Couto, aos seus dirigentes, aos magistrados e às magistradas que a integram e o desejo de que continuem firmes na missão de promover a justiça, a paz social e a dignidade humana. Obrigado.

Entrega de Placa

A locutora – O deputado Tadeu Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e o deputado João Magalhães farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem à presidente da Amagis, juíza Rosimere das Graças do Couto. A placa contém os seguintes dizeres: “A Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis – celebra, com orgulho e honra, sete décadas de uma história marcada por inequívoco compromisso com o fortalecimento da Justiça. Fundada com a missão de defender os direitos, interesses e prerrogativas dos magistrados de Minas Gerais, a entidade tornou-se uma referência no cenário jurídico brasileiro. Ao unir e valorizar os seus associados, a instituição contribui enormemente para a garantia da cidadania e a defesa da democracia. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao reconhecer o valor da Amagis para todo o País, rende a ela esta homenagem pelos 70 anos de sua fundação.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras da Sra. Rosimere das Graças do Couto

Exmo. Presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite; Exmo. Deputado João Magalhães, autor da nossa homenagem de hoje; e Exmo. Presidente do nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior, nas pessoas de quem peço escusas para cumprimentar todas as autoridades presentes à Mesa e todos os nossos queridos colegas, companheiros e convidados que estão aqui hoje. Celebramos hoje, neste mês e neste ano, uma data histórica: os 70 anos da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis –, período no qual a associação se consolidou e ganhou expressão nacional, mantendo vivas a união, a valorização da classe e a defesa de um judiciário independente e do Estado Democrático de Direito. Esses são princípios basilares da vocação e da atuação da nossa Amagis. A história da nossa associação é muito rica, de participação forjada na defesa intransigente da autonomia da classe e principalmente de união. Defender uma magistratura unida, independente e dedicada às causas da justiça é estar em sintonia com os direitos dos cidadãos e das cidadãs e com as demandas da nossa sociedade.

Tudo começou em 1955, quando um grupo de abnegados juizes fundou e registrou corajosamente, em um cartório da capital mineira, a nossa Associação dos Magistrados Mineiros. Esses magistrados estavam preocupados com a situação de atraso nos vencimentos e com as precárias condições de trabalho de todos. Mas foi no interior deste estado continental que a Amagis ganhou pujança e unidade a partir do associativismo regional, que a fortaleceu a cada ano.

Em Juiz de Fora, foi criada, em 1970, a Associação Regional de Magistrados, a Armam. A iniciativa repercutiu e chegou a Belo Horizonte, onde quase três meses depois, no mesmo ano, outros valorosos colegas criaram a Associação Estadual dos Magistrados, a Assemag. Dois anos depois, em um ato de extrema generosidade e compromisso, os colegas de todas essas associações apoiaram a proposta do então presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Helvécio Rosenberg, de incorporar as duas entidades na Amagis. E assim foi feito. O gesto histórico consumou o código genético de união do interior com a capital, que até hoje é a marca registrada do associativismo da magistratura mineira. A partir daí, nossa querida Amagis se consolidou pouco a pouco em sua missão vocacionada. Essa foi a primeira conquista da Amagis: a união da classe do interior com a capital, da 1ª instância com a 2ª instância, dos ativos com os aposentados e pensionistas. De lá para cá, a luta pela valorização da magistratura mineira e de sua importância social transformou-se em bandeira histórica do associativismo e sempre esteve presente nesses 70 anos.

Mesmo funcionando, no início, em uma discreta sala no fórum da capital, a Amagis firmou-se como um canal de diálogo e defesa dos magistrados. A partir daí, já não havia mais magistrados e magistradas que ficavam meses sem receber o seu vencimento, devendo o armazém e até o aluguel. Com essa conquista, a nossa independência de julgar foi reafirmada, e passamos a compreender o poder da associação, fincado na união e na participação da classe na vida associativa. Tanto é que, mesmo enfrentando problemas financeiros, os juízes davam pequenas contribuições que foram importantes para o crescimento da Amagis. Com esse recurso, foi viabilizado um de nossos mais importantes patrimônios, que foi a construção da sede em Belo Horizonte, importante para o progresso da associação, idealizado pelo desembargador Lincoln Rocha, que presidiu a Amagis de 1982 a 1985.

Com sede própria, demos um salto gigantesco na construção de outro patrimônio, que foi o plano de saúde. A Amagis Saúde foi um elemento importante para a mobilização da classe, iniciado com auxílio a juízes em casos de doenças. Em 39 anos de existência, o plano de saúde passou por várias mudanças e hoje é aprovado nacionalmente, não digo como um dos maiores, mas como o melhor plano de saúde em autogestão do País. Isso foi reconhecido pela própria ANS e pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, a Unidas.

A história de nossa Amagis é a nossa própria história. São 70 anos de uma construção permanente a várias mãos, cabeças e compromissos. Todos os magistrados e magistradas devem ser aqui parabenizados e devem ter orgulho desse patrimônio, dessa integração e desse pertencimento pautados na coragem e na união daqueles que há sete décadas criaram a nossa entidade. A associação só chegou a essa conquista porque superou todas as dificuldades e os desafios, sem jamais ignorar aqueles princípios de sua fundação. A história da Amagis é de todos nós, magistrados e magistradas que contribuíram e continuam a contribuir para edificar a nossa associação por meio de muita luta e desafios. A união e a solidariedade estarão sempre presentes nos colegas, porque a associação é feita por pessoas convergindo para o mesmo objetivo. Essa trajetória associativa enche a todos de orgulho pelos sonhos aqui compartilhados.

A nossa entidade sempre esteve presente nos mais importantes momentos de nossas vidas, pois é o ponto de apoio e o braço político de toda a classe. É também, seguramente, um outro lar para todos os magistrados e magistradas, sejam da ativa, sejam aposentados e pensionistas. Cada presidente, cada diretoria, cada associado e cada associada deixaram sua marca nessa caminhada, sem a qual as conquistas não seriam possíveis. E mais: de uns anos para cá, todos aqueles que estiveram aqui tirando essa foto comigo hoje. Agradeço a cada um deles por todas as vitórias que conquistaram em cada gestão de vocês. Muito obrigada.

Hoje tenho a honra de estar à frente da associação como a primeira mulher eleita em sete décadas de história. Esse é um marco que me emociona, mas que também me confere enorme responsabilidade. Essa conquista representa a evolução, a maturidade e o avanço da nossa instituição. Cheguei até aqui porque muitos antes de mim abriram portas, pavimentaram estradas e acreditaram na força transformadora da união. A Amagis que celebramos hoje é fruto de uma trajetória grandiosa, uma caminhada que começou com poucos, mas que cresceu, se consolidou e se tornou referência nacional na defesa e valorização da magistratura mineira e que nunca deixou de lado o cuidado com as pessoas, com a cultura, com a educação e com a nossa sociedade. Temos muito do que nos orgulhar, mas também muito ainda a construir. O futuro da Amagis será feito da mesma forma como o seu passado foi escrito: com trabalho, coragem e dedicação e, acima de tudo, com a nossa união. União de homens e mulheres que acreditam na Justiça, que defendem a magistratura enquanto carreira de estado e instituição do Judiciário. Em todo esse período, a Amagis participou efetivamente da crescente evolução do Judiciário e da carreira junto aos três Poderes e à sociedade, que passaram a entender que a magistratura tem voz e vez. O objetivo continua sendo dar dignidade e independência à nossa classe, com repercussão em toda a sociedade.

É fundamental ainda registrar a importância de todos os que participaram, ao longo desses 70 anos, do fortalecimento de nossa associação, que vem sendo construída por todos, inclusive por nossos aposentados e pensionistas. Outros parceiros importantes, como esta Assembleia Legislativa, deram e ainda dão valorosas contribuições. Ainda assim, vivemos tempos em que as garantias da nossa carreira sofrem ameaças recorrentes, como aqueles projetos que fragilizam nossas prerrogativas, além da insegurança no

exercício da função. Muitos querem enfraquecer a magistratura, sentem-se incomodados com a independência do Judiciário. Não é sem razão que a nossa atividade judicante é considerada uma profissão de risco, reconhecida assim pelo Congresso Nacional, e agora requer garantias. O Judiciário e a magistratura são alvos de campanhas de desconstrução por forças do poder econômico e do poder de crime organizado. As incompreensões são naturais, mas agressões são inaceitáveis. Para os insatisfeitos com decisões judiciais, há o devido processo legal, que permite recursos a instâncias superiores.

Defender melhores condições de trabalho e de segurança contribui significativamente para o aperfeiçoamento contínuo da prestação jurisdicional. E é isso que a sociedade cobra, e é isso que a nossa sociedade merece. A atuação dedicada e comprometida de magistrados e magistradas se reflete no fortalecimento da vida em sociedade por meio da pacificação social e do respeito às leis e à Constituição.

Eu quero fazer um agradecimento especial a todos os magistrados e magistradas que estão aqui presentes, nesta noite, que nos ajudaram na construção da associação que temos hoje. Quero também agradecer ao presidente da Assembleia Legislativa e ao deputado João Magalhães, que estão nos prestigiando nesta noite. Sem vocês, nós não teríamos tido tantas conquistas como tivemos nesses longos 70 anos na nossa associação. Muito obrigada. O nosso futuro carrega esses 70 anos de luta. Reverenciamos o nosso passado, cuidamos do nosso presente e estamos preparados para o futuro. Muito obrigada.

A locutora – Convidamos, para o seu pronunciamento, o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite.

Palavras do Presidente

Bem, o meu boa-noite a todas e todos. Cara presidente Rosimere, caro presidente Luiz Carlos, inicio pedindo desculpas pelo meu atraso no início da cerimônia. Eu estava numa agenda em São Paulo com o presidente da Assembleia do Estado de São Paulo, e infelizmente o voo atrasou. Quem me conhece sabe que não sou de me atrasar; pelo contrário, prezo a pontualidade. Hoje não foi por minha responsabilidade, e obviamente chegamos aqui a tempo, graças a Deus, para poder prestigiar e participar deste evento tão importante na noite de hoje, dentro do Parlamento mineiro, homenageando a Amagis pelos seus 70 anos. Por isso eu quero iniciar cumprimentando a nossa presidente da Associação dos Magistrados de Minas, juíza Rosimere. Quero parabenizá-la, cara amiga presidente, por este importante momento, e, mais do que isso, por essa história construída por V. Exa., obviamente, e por todos que passaram por esta entidade tão importante. Da mesma forma, quero cumprimentar o líder do governo e colega, deputado João Magalhães, autor do requerimento. Através dele, o abraço a todos os parlamentares, deputadas e deputados, que, de certa forma, ajudam-nos, no dia a dia, a construir uma Minas cada vez melhor. Parabéns pela homenagem, querido amigo João Magalhães.

Presidente do nosso Tribunal de Justiça do Estado, querido amigo desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, é bom revê-lo e recebê-lo no Parlamento mineiro mais uma vez. Quero parabenizá-lo pelo trabalho que faz à frente do Tribunal de Justiça do nosso estado. Da mesma forma, procurador-geral de Justiça, querido amigo Paulo de Tarso, é bom recebê-lo aqui mais uma vez. De certa forma, quero parabenizá-lo também pelo trabalho feito no Ministério Público do nosso estado. Desembargador Júlio César, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do nosso estado, o meu abraço em V. Exa. É bom recebê-lo aqui. Através do desembargador Alberto Diniz, quero cumprimentar, mais uma vez, todos os ex-presidentes da nossa Amagis que estão presentes e também aqueles que, por ventura, não estão aqui. Mas fica aqui o nosso abraço e o nosso carinho através desse trabalho que é feito. Defensor público Rômulo Luis, presidente da Associação dos Defensores do Estado de Minas, é bom recebê-lo mais uma vez.

Peço licença para cumprimentar o 3º-vice presidente da Casa, deputado Betinho Pinto Coelho, que se faz presente nesta solenidade. Da mesma forma, cumprimento o deputado Roberto Andrade, líder da maioria na Assembleia, e o deputado Ulysses Gomes, líder do nosso Bloco Democracia e Luta. Através deles, o abraço de todos os 77 parlamentares. Peço licença para cumprimentar o ex-presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Nelson Missias, que está presente também.

Minhas senhoras, meus senhores, vem do Renascimento um pensamento filosófico que define a justiça como o vínculo das sociedades humanas e afirma que as leis emanadas da justiça são a alma de um povo. Elas não são apenas regras, mas a expressão de valores e princípios que regem a vida em comunidade e de pilares que devem sustentar o exercício da magistratura. Nesse sentido, ao longo de sua trajetória, a Associação dos Magistrados Mineiros tem sido também um pilar fundamental do Poder Judiciário em Minas Gerais. Por isso esta Casa, a Assembleia de Minas, hoje rende homenagens às sete décadas de sua existência, que representam não apenas o amadurecimento de uma entidade, mas a consolidação de um compromisso com a defesa da magistratura, com o fortalecimento das instituições democráticas e com a promoção da justiça como valor essencial da vida pública.

Nascida do ideal de magistrados que compreenderam que a força de uma classe se mede pela sua união, sua ética e seu compromisso com a sociedade, a Amagis é parte indissociável da história da justiça do nosso estado e é hoje a segunda maior associação de magistrados estaduais de toda a América Latina. Ao longo dos seus 70 anos, a entidade tem sido guardiã da independência, voz serena em tempos de incerteza e ponte de diálogo entre o Judiciário e a sociedade. Uma história marcada por diversas conquistas institucionais, mas sobretudo por gestos humanos, porque a magistratura mineira nunca se afastou da dimensão social da sua missão: julgar com equilíbrio, mas com empatia; aplicar a lei, mas com olhar voltado para o ser humano. Afinal, a Justiça não se constrói apenas com sentenças, mas com humanidade, equilíbrio e coragem.

A trajetória da Amagis é feita por nomes que honraram a toga e dignificaram o serviço público. Homens e mulheres que, nos fóruns e tribunais, nas comarcas pequenas e aqui na capital, construíram o prestígio que a Justiça de Minas carrega hoje. E, quando a Justiça se fortalece, a liberdade respira, a democracia floresce e a esperança se renova.

Em nome de toda a Assembleia e ao lado do querido amigo João Magalhães, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, quero registrar a nossa admiração e o nosso respeito a todos aqueles que se colocam a serviço da Justiça e do interesse público: aos ex-presidentes, a cada magistrado e magistrada e, claro, à atual diretoria, sob a presidência da juíza Rosimere das Graças, primeira mulher a ocupar o mais alto cargo dessa instituição. Este é, sem dúvida, um ponto de virada que inaugura novos horizontes, uma conquista que simboliza a presença ativa e o protagonismo crescente das mulheres nos espaços de decisão e liderança institucional. Aqui, na Assembleia, que é a Casa da democracia, reconhecemos na Amagis uma parceira histórica na defesa do Estado Democrático de Direito, da ética e da cidadania. Acreditamos que o diálogo entre os Poderes é o caminho mais seguro para uma sociedade livre, justa e solidária. Afinal, a verdadeira jurisdição consiste em compreender a vida em sua complexidade, ouvir a razão e a consciência e agir com prudência e coragem.

Celebrar a trajetória da Amagis é, portanto, celebrar o ideal de justiça que guia Minas Gerais. Como ensinou Aristóteles, a justiça é a virtude completa, porque aquele que a possui pode exercer a virtude não apenas em relação a si mesmo, mas também em relação aos outros. Que a Amagis continue a cultivar essa virtude completa: a de servir a sociedade com sabedoria, equilíbrio e coração, o que faz dela não apenas uma instituição, mas uma vocação. Que a sua história inspire as novas gerações a manterem viva a chama da equidade e do direito do Estado de Minas Gerais.

Viva a nossa Amagis! Vida longa a essa entidade tão importante. Sejam sempre bem-vindos ao Parlamento mineiro. Boa noite a todos.

Mais uma vez, agradeço muito a presença de todos.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 21, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM
21/10/2025****Presidência da Deputada Leninha**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Cassio Soares – Delegado Christiano Xavier – Enes Cândido – Gil Pereira – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Lincoln Drumond – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Wendel Mesquita – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Tito Torres.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 10 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária, também de hoje, às 18 horas, nos termos do edital de convocação.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 22/10/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, do governador do Estado, que revoga os §§ 15 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 566/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.877/2023, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.710/2025, da deputada Nayara Rocha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário: Requerimentos nºs 14.268, 14.269, 14.274 e 14.276/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 14.294/2025, do deputado Lucas Lasmar; 14.299/2025, do deputado Doutor Paulo; e 14.301/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.915/2021, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 567/2023, da deputada Nayara Rocha; e 3.754/2025, do deputado Betão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 646/2023, do deputado Noraldino Júnior; 3.747/2025, do deputado Zé Guilherme; 4.221/2025, do deputado Roberto Andrade; e 4.267/2025, da deputada Leninha.

Requerimento nº 14.187/2025, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 22/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 22/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.074/2024, do deputado Eduardo Azevedo; e 3.474/2025, do deputado Charles Santos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 22/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.693/2024, da deputada Nayara Rocha; e 3.955/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.149/2025, do deputado Celinho Sintrocel.

Requerimento nº 14.271/2025, do deputado Ulysses Gomes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 14.263/2025, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 22/10/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 22 de outubro de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, do governador do Estado, que revoga os §§ 15 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 21 de outubro de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 22 de outubro de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, do governador do Estado, que revoga os §§ 15 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 21 de outubro de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 22/10/2025, às 10h20min e às 14h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.478/2015, do deputado Roberto Andrade, 1.509/2020 e 2.597/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, 1.360 e 1.786/2023, do deputado Leleco Pimentel, 2.382/2024, do deputado Professor Cleiton, 2.803/2024, da deputada Leninha, e 4.034/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.903/2024, da deputada Ione Pinheiro, 3.981/2025, do deputado Grego da Fundação, 4.031 e 4.042/2025, do deputado Leleco Pimentel, e 4.089/2025, do deputado Adriano Alvarenga; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública com a presença do presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, debater a proposta de privatização dessa empresa.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Amanda Teixeira Dias e os deputados Enes Cândido e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024, do deputado Lucas Lasmar e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarquínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 4.081/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarquínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei Complementar nº 76/2025, do Tribunal de Contas, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, a proteção da Mata da Baleia e a ampliação da área compreendida pelo Parque Estadual da Baleia, em Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marli Ribeiro e Chiara Biondini e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o aumento do consumo de substâncias psicoativas entre crianças e jovens e sua relação com situações de vulnerabilidade na infância e na juventude, como acidentes, suicídios, violência, gravidez não planejada e transmissão de doenças por via sexual e endovenosa, nos casos das drogas injetáveis, no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, no biênio 2025-2026.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Delegada Sheila, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foram recebidas, na 66ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 21/10/2025, as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94/2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Felipe Bressanim Pereira, o Felca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Felipe Bressanim Pereira, o Felca, o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2025.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95/2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Demétrius David da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Demétrius David da Silva o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2025.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2025

Concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Rebeca Rodrigues de Andrade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Rebeca Rodrigues de Andrade o título de Cidadã Honorária do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2025.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98/2025

Concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Virgínia Afonso de Oliveira Morais da Rocha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Virgínia Afonso de Oliveira Morais da Rocha o título de Cidadã Honorária do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2025.

Mesa da Assembleia.

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 646/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública o Instituto Entre Irmãos, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Entre Irmãos, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover a assistência social, a educação básica e profissionalizante, a saúde, a cultura, o esporte e lazer, a segurança alimentar e nutricional, a defesa e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável; combater a pobreza; realizar palestras para a comunidade visando à melhoria de seu bem-estar, qualidade de vida e saúde mental.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Entre Irmãos, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 646/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 986/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Laboral – Iepel –, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira comissão examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Laboral – Iepel –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade tem entre seus objetivos o aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e da extensão, colaborando com instituições de ensino superior em programas de formação profissional, especialmente nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Penal e Direito Processual Penal. Atua, ainda, no atendimento a vítimas de crimes relacionados ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas, por meio de assistência jurídica gratuita. O Iepel desenvolve, também, atividades de consultoria e assessoria para instituições públicas e privadas nas referidas áreas do Direito.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 986/2023, em turno único, com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Ione Pinheiro, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.747/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Esporte Clube Barbacena – AECEB –, com sede no Município de Barbacena.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Esporte Clube Barbacena – AECB –, com sede no Município de Barbacena, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: atender pessoas em situações de vulnerabilidade ou risco social; promover eventos culturais; incentivar a formação de crianças, adolescentes, jovens e adultos para prática esportiva e cultural; prestar serviços de transporte escolar municipal e intermunicipal; combater a pobreza, e a insegurança alimentar e nutricional; promover o desenvolvimento regional sustentável; e apoiar atividades de educação em todos os níveis.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Esporte Clube Barbacena – AECB –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.221/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão, com sede no Município de Guidoal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão, com sede no Município de Guidoal, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: executar serviço de radiodifusão para o benefício da comunidade; promover a cultura, educação, assistência social e saúde; combater a pobreza; desenvolver ações de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; defender e preservar o meio ambiente; promover o desenvolvimento econômico sustentável; experimentar novos modelos produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; e combater o trabalho infantil.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.221/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.316/2025

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Fanaticus Clube, com sede no Município de Várzea da Palma.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira comissão examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Fanaticus Clube, com sede no Município de Várzea da Palma, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover projetos educacionais voltados para a valorização do esporte no município de Várzea da Palma e manter os times “Fanáticos” de futebol masculino e feminino.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.316/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2025.

Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.355/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Gestão Resultado, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.355/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Gestão Resultado, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 21/9/2022), o § 2º do art. 25 e o art. 41 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.355/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.642/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Deus e Fraternidade nº 292, com sede no Município de Cristina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.642/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Deus e Fraternidade nº 292, com sede no Município de Cristina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 24/9/2024), o art. 9º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.642/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Deus e Fraternidade, com sede no Município de Cristina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Deus e Fraternidade, com sede no Município de Cristina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.180/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia MG-455, entre o entroncamento com a BR-459 e o Município de Andradas.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 26/9/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no Município de Andradas, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.180/2023 tem por escopo dar a denominação de Monsenhor Alderigi Torriani ao trecho da Rodovia MG-455 compreendido entre o entroncamento com a BR-459 e o Município de Andradas.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 254/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.180/2023 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-455 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Monsenhor Alderigi Torriani o trecho da Rodovia MG-455 que liga a BR-459 ao Município de Andradas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.296/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch –, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.296/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch –, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, observadas as disposições do art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.296/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.379/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação OuroMix Futebol Clube, com sede no Município de Iturama.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.379/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação OuroMix Futebol Clube, com sede no Município de Iturama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 14 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.379/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.419/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Manga, com sede no Município de Manga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.419/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Manga, com sede no Município de Manga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade afim; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.419/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.447/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Bom Jesus, com sede no Município de Luislândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.447/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Bom Jesus, com sede no Município de Luislândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 32 e 43 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.447/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 462/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 462/2019 dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH na Carteira de Identidade.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à de Saúde.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 4.082/2022, do deputado Cristiano Silveira, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Vem, agora, o projeto a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo determina a inclusão, no verso da carteira de identidade, expedida pelos órgãos do Estado, do tipo sanguíneo e do fator RH do portador.

Informamos que, em resposta ao pedido de diligência aprovado por esta comissão, a Polícia Civil manifestou-se contrariamente ao projeto, entendendo que a proposição dispõe sobre registro público, matéria de competência privativa da União.

No entanto, entendemos que a proposta não contém vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado. Também não há que se falar em vício de competência, uma vez que é o Estado que expede a cédula de identidade. É certo que aspectos meritórios da proposta, como a viabilidade administrativa, haverão de ser discutidos na Comissão de Saúde, à qual incumbe o exame do mérito do projeto.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.007 e 4.343, ajuizadas, respectivamente, contra normas estaduais de São Paulo, Lei nº 12.282/06, e de Santa Catarina, Lei nº 14.851/09, que dispõem sobre a inclusão de dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação estadual. As citadas leis estaduais têm texto idêntico, possuem cinco artigos e a mesma epígrafe.

A relatora das ações, ministra Rosa Weber, ressaltou que as referidas leis estaduais orientavam a atuação administrativa dos órgãos estaduais responsáveis pela emissão das carteiras de identidade, sem criar um regime jurídico próprio ou conflitante com a legislação federal, sendo constitucional a inclusão de dados sanguíneos nas carteiras, desde que observadas as diretrizes estabelecidas pela União.

O artigo 2º da Lei nº 9.049, de 1995, e o §2º do art. 14 do Decreto 19.977, de 2022, prevê que o titular poderá requerer a inclusão, na carteira de identidade, do tipo sanguíneo e do fator RH, disposição a doar órgãos em caso de morte e condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Assim sendo, apresentamos ao final do parecer substitutivo adequando o projeto de lei à citada legislação federal.

Por fim, ressalte-se que a medida prevista no projeto de lei anexado à proposição em comento contribuiu para a apresentação do substitutivo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 462/2019, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a inclusão de informações na Carteira de Identidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O cidadão poderá requerer a inclusão das seguintes informações na carteira de identidade:

I – tipo sanguíneo e fator RH;

II – disposição a doar órgãos em caso de morte;

III – condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.420/2021**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado que realizam arrecadação de doações financeiras através da modalidade Troco Solidário e campanhas similares a prestarem informações ao consumidor”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021, foi a proposta enviada às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposta o Projeto de Lei nº 628/2023, que pretende acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 18.679, de 2009, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e a prestação de serviços em farmácias e drogarias, para instituir o programa Troco Solidário no Estado de Minas Gerais, de autoria da deputada Maria Clara Marra. Cabe-nos igualmente, nos termos regimentais, examinar o conteúdo desse projeto de lei.

Fundamentação

A proposta em análise determina aos estabelecimentos comerciais situados no Estado que informem aos consumidores o valor total arrecadado com doações financeiras realizadas por meio do chamado Troco Solidário ou de outras campanhas similares, bem como o nome de cada entidade beneficiada. De acordo com o art. 3º da proposição, caso o estabelecimento comercial não produza material de divulgação, ele deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a referida informação.

A proposição ainda estabelece que o descumprimento do disposto em seus comandos sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A comissão jurídica não vislumbrou vícios de iniciativa e de competência, sustentando que o Estado tem competência suplementar em matéria de direito do consumidor, conforme dispõe a Constituição da República, motivos pelos quais concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por sua vez, a comissão de mérito entendeu tratar-se de conteúdo de reconhecido valor social, tendo em vista que a publicidade exigida tem o efeito de assegurar transparência e segurança aos atos de doação feitos pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais que funcionam em território mineiro. A referida comissão invocou dispositivos do Código do Consumidor, relativos à prestação transparente de informações para justificar o direito à ciência do resultado das ações empreendidas em favor de terceiros.

No que se refere à competência desta comissão, especialmente quanto às potenciais repercussões econômicas da matéria, entendemos que o que se pretende obrigar, por sua natureza meramente informativa, materializa-se, no âmbito dos estabelecimentos comerciais, sem que se incorra em custos operacionais relevantes. Considera-se ainda a hipótese de que ocorra, eventualmente, o compartilhamento de custos entre o empreendimento empresarial e o ente beneficiário das doações realizadas pelo universo de consumidores. Com o fito de minimizar custos de operacionalização da medida, pode-se aventar a possibilidade de que a informação que se pretende publicizar ganhe transparência por meio da nota fiscal (ou do documento auxiliar, não fiscal) emitidos pelos equipamentos emissores de cupons fiscais. Portanto, parece-nos, com razoável grau de certeza, que tais custos operacionais sejam, na margem, próximos de serem desprezíveis.

Acerca do Projeto de Lei nº 628/2023, anexado, e que versa sobre o programa Troco Solidário no Estado, restrito a farmácias e drogarias, entendemos, assim como também sustentou a comissão de mérito, ser o Projeto de Lei nº 2.420/2021 mais abrangente e completo do que aquele anexado.

Por fim, entendemos ser necessário adequar o texto original da proposição à devida técnica legislativa e aos princípios da legística, o que fazemos por meio do oferecimento de peça substitutiva.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.420/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação pelos estabelecimentos comerciais situados no Estado de informações sobre doações financeiras realizadas por meio da campanha conhecida como troco solidário e de campanhas similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais situados no Estado informarão a seus consumidores o valor arrecadado mensalmente com doações financeiras realizadas por meio da campanha conhecida como troco solidário e de campanhas similares, especificando os beneficiários das doações.

Art. 2º – As informações a que se refere o art. 1º serão afixadas no estabelecimento comercial, em local visível para os consumidores, ou constarão do cupom fiscal ou documento similar entregue no ato da compra.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Vitorio Júnior, relator – Oscar Teixeira – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.541/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto em epígrafe “declara as bandas marciais e as fanfarras patrimônio cultural imaterial do Estado”.

Publicada no Diário do Legislativo de 18/3/2021, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Conforme determinado pela presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.694/2025, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que “reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado as fanfarras existentes no Estado”.

Fundamentação

A proposição em análise declara as bandas marciais e as fanfarras patrimônio cultural imaterial do Estado.

Em sua justificativa, o autor a destaca a relevância cultural e social das bandas marciais e fanfarras, grupos musicais que, além dos desfiles tradicionais, realizam apresentações em espaços públicos, eventos esportivos e festivais, contribuindo para a difusão artística e o fortalecimento de tradições regionais. Ressalta-se que tais formações envolvem não apenas músicos, mas também componentes coreográficos e cênicos, conferindo caráter artístico e educativo às apresentações. No contexto social, o movimento de bandas e fanfarras tem especial importância por promover a inclusão social e o acesso à cultura e à música entre alunos de escolas públicas, funcionando como instrumento de formação cidadã e integração comunitária. Diante desse valor cultural e social, justifica-se a iniciativa legislativa voltada ao reconhecimento e fomento dessas atividades no âmbito estadual.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência legislativa, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A atividade de registro de bens imateriais desempenha papel essencial na conservação da memória coletiva, ao permitir ações de estímulo à preservação e difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, o Decreto nº 42.505, de 2002, organiza o registro dos bens culturais imateriais mediante sua inscrição em quatro Livros de Registro: dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares.

O reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio cultural ou imaterial é atribuição do Poder Executivo, exercida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Cultura. Tal atribuição decorre do art. 67 da Lei nº 22.257, de 2016, combinado com os arts. 3º, 4º e 8º do Decreto nº 42.505, de 2002, regulamentado pela Portaria Iepha nº 47, de 2008.

De acordo com a regulamentação vigente, o Registro – que representa a oficialização do reconhecimento de determinada expressão como integrante do patrimônio cultural imaterial – resulta de procedimento administrativo técnico, embasado em parecer especializado e deliberação do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. Esse processo requer pesquisa interdisciplinar, documentação detalhada, metodologia científica e participação efetiva das comunidades envolvidas, a fim de avaliar se o bem é portador de referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade mineira. Importa destacar que o registro de um bem como patrimônio imaterial não se resume à concessão de um título honorífico. Ele gera efeitos administrativos concretos, impondo ao Iepha o dever de promover ações permanentes de salvaguarda e valorização do bem cultural registrado.

Nesse contexto, a Lei nº 24.219, de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, alterando a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural de Minas Gerais. A partir dessa norma, a Assembleia Legislativa consolidou o entendimento de que a fórmula “relevante interesse cultural” é a expressão técnica adequada à iniciativa legislativa de reconhecimento de bens culturais, em substituição à expressão “declara patrimônio”.

Assim, para adequar a redação da proposição aos parâmetros normativos e à técnica legislativa vigente, apresenta-se ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que segue o modelo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Cultura, conforme a praxe legislativa estabelecida. De acordo com esse modelo, o art. 1º descreve ou caracteriza o bem reconhecido e

o território a que se vincula; o art. 2º destaca a sua relação com a memória e a história dos grupos formadores da sociedade mineira; e o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Tal estrutura assegura uniformidade, segurança jurídica e observância das normas que regem o reconhecimento legislativo de bens de relevante interesse cultural no Estado.

Por fim, encontra-se anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 2.964/2025. O projeto em análise contém disposições semelhantes àquelas apresentadas no Projeto de Lei nº 2.541/2021, aplicando-se a ele o entendimento aqui já explanado acerca de sua viabilidade jurídica e constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.541/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as bandas marciais e as fanfarras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as bandas marciais e as fanfarras.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.913/2022

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a matéria em estudo visa dispor sobre a regulamentação da proteção de dados pessoais nos locais de atendimentos públicos e privados no Estado de Minas Gerais.

Foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento tem por objetivo regulamentar a proteção de dados pessoais nos locais de atendimentos públicos e privados no Estado. Em especial, visa obrigar que os estabelecimentos públicos e privados de Minas Gerais que realizem coleta de

dados pessoais façam a sua transmissão de modo escrito e sigiloso. Prevê ainda que esses estabelecimentos disponibilizem formas de escrita, física ou digital, para o cadastro dos cidadãos; que seja facultada a coleta de dados por forma oral, em ambiente sigiloso; e que seja facultado aos cidadãos a restrição dos dados pessoais na entrega de produtos ou no fornecimento de serviços.

Em sua justificação, o autor argumenta que a matéria pretende regulamentar em âmbito estadual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, com o objetivo de diminuir a exposição de dados, como, por exemplo, do número de Cadastro de Pessoa Física – CPF – e de endereços residenciais, com vistas à redução de fraudes, tais como abertura indevida de contas ou pedidos de benefícios sociais.

Em sua argumentação, a Comissão de Constituição e Justiça mencionou a sanção da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, a LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e a promulgação da Emenda à Constituição n.º 115, de 2022, que incluiu na Constituição da República a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Entendeu que a proposição tem por objetivo tornar efetivos, em Minas Gerais, os direitos dos titulares de dados pessoais previstos na LGPD. De forma a sanar possíveis vícios do texto original, entretanto, optou por apresentar o Substitutivo n.º 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ratificou o entendimento da comissão que a antecedeu, em especial o de que a proposição tem por escopo efetivar, no Estado, os direitos dos titulares de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Acrescentou que a LGPD também tem relação com os direitos do consumidor, pois define regras que as empresas devem obedecer para usar informações desse grupo em suas atividades comerciais.

No que é próprio desta comissão, destacamos que é necessário buscar o equilíbrio entre os direitos do consumidor e os ônus para os empreendedores, especialmente para aqueles de pequeno porte. As repercussões da matéria em estudo, seja em seu texto original como também no Substitutivo n.º 1, incluem a disponibilização de instrumentos para a coleta de dados, em forma analógica ou digital, bem como a criação de espaço reservado para a coleta oral de dados pessoais. Embora tais mudanças sejam positivas, do ponto de vista de melhor resguardar a privacidade e a segurança dos dados dos consumidores, ao mesmo tempo representam ônus para quem os atende, em especial nos pequenos negócios. Destacamos, ainda, que as violações de sigilo de dados para aplicação de golpes, em sua maioria, ocorrem mediante acessos não autorizados a grandes bases de dados, inclusive de órgão públicos, cenário que é previsto na LGPD. Dessa forma, a medida pretendida se revela apenas incremental.

Diante da necessidade de se ponderar a busca pela privacidade e pela segurança dos dados dos consumidores, com a necessidade de não se onerar excessivamente o setor produtivo, em especial os pequenos varejistas, foi a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, para que se manifestasse sobre a matéria em seu texto original e na forma do Substitutivo n.º 1.

Em notas técnicas enviadas a este Parlamento, a Sede teve entendimento semelhante ao da Comissão de Constituição e Justiça sobre o texto original da matéria, ressaltando a necessidade de seu aperfeiçoamento e compatibilização com a LGPD. Novamente concordando com a comissão jurídica, entendeu que o Substitutivo n.º 1 traz melhorias importantes em relação ao texto original. Demonstrou, contudo, preocupação com os custos da exigência operacional de se manter ambientes separados para a coleta de dados, tanto em forma física quanto em forma eletrônica. Sugeriu, assim, a modificação do Substitutivo n.º 1, de maneira a condicionar a coleta aos meios disponibilizados pelos estabelecimentos. Trata-se, assim, de preocupação compatível com a discutida anteriormente, motivo pelo qual julgamos apropriado acolher a sugestão da Sede, o que será feito por meio do Substitutivo n.º 2, que, ademais, aperfeiçoa a redação do substitutivo já apresentado, além de suprimir seu § 2.º.

Conclusão

Somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.913/2022 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o direito do titular de dados pessoais coletados por estabelecimentos públicos e privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao consumidor titular de dados pessoais solicitados por estabelecimentos públicos ou privados o direito de não fornecer seus dados na presença de terceiros no momento da coleta.

§ 1º – A coleta de dados observará critérios de adequação e necessidade e será realizada por meio físico ou digital, conforme os meios disponibilizados pelo estabelecimento.

§ 2º – Os dados coletados na forma deste artigo serão tratados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º – A entrega de produtos e a prestação de serviços que impliquem o tratamento de dados pessoais deverão observar os critérios de adequação e necessidade a que se refere o § 1º do art. 1º, garantindo-se a não exposição desses dados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Oscar Teixeira, relator – Roberto Andrade – Vitorio Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 661/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sacramento a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 661/2023 determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MGC-464 compreendido entre o Km 295,6 e o Km 296,8, com a extensão de 1,2km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Sacramento, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Sacramento não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Cabe observar que a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 178/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

Também há manifestação da Prefeitura Municipal de Sacramento, que, por meio do Ofício nº 67/2023, manifestou seu interesse na municipalização do trecho em questão.

Assim, embora não haja óbice a tramitação da matéria em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e especificar que o bem continuará a ser utilizado como meio de passagem pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 661/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-464 compreendido entre o Km 295,6 e o Km 296,8, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sacramento a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Sacramento e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 847/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º e o Anexo da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A esta comissão cumpre exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 847/2023 tem por escopo modificar a Lei nº 21.841, de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica, a fim de retificar sua descrição.

A Lei nº 21.841, de 2015, autorizou a doação de imóvel com área de 6.000m², a ser desmembrada de imóvel maior, de acordo com a descrição constante em seu anexo. Todavia, o autor da proposição em apreço informou que, no momento do registro, foram identificadas divergências entre a descrição constante na lei e as características reais do terreno, cuja área corresponde a 6.082,96m².

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, nos projetos de autorização de alienação de imóveis estaduais, assim como para a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cumpre a esta Assembleia, além de verificar o cumprimento das formalidades legais e cartorárias, observar o art. 176, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que exige que a abertura de matrícula de imóvel contenha sua identificação precisa. Demonstrada a necessidade de se adequar a norma à realidade dos bens alienados, torna-se admissível alterar a descrição do bem doado a fim de que seja compatível com suas reais confrontações. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com a finalidade de adequar o texto do projeto à correta identificação do imóvel.

Cumpre sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 193/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifesta sua aquiescência com a mudança prevista, pois isso viabilizará a regularização do bem destinado a escola municipal.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que a proposição é meritória, merecendo ser aprovada. A alteração em questão possibilitará que o ente municipal dê o devido uso à área recebida em doação, cenário que certamente reverterá em benefício da população local.

Concluimos, portanto, que a matéria em apreço, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 847/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.172/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe dispõe sobre as honras fúnebres e os atos de assistência à família em luto dos servidores públicos civis e militares da Segurança Pública de Minas Gerais.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.507/2023, de autoria do deputado Delegado Christiano Xavier.

Vem agora o projeto a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe sobre a prestação de honras fúnebres e assistência às famílias de servidores públicos civis e militares da Segurança Pública de Minas Gerais falecidos em serviço ou em decorrência dele.

A proposição prevê que as homenagens póstumas sejam realizadas pelo Poder Executivo, incumbindo ao governador decretar luto oficial de até três dias e aos comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, à chefia da Polícia Civil e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública a execução das cerimônias. Determina, ainda, que esses órgãos comuniquem imediatamente o óbito ao governador e aos chefes dos demais poderes e prestem apoio às famílias enlutadas no prazo máximo de cinco dias, incluindo a emissão de documentos, a solicitação de pensão, seguros e demais providências necessárias. A matéria também assegura assessoramento jurídico às famílias pela Advocacia-Geral do Estado e garante vaga em instituição pública de ensino aos dependentes dos servidores falecidos – sendo, no caso dos militares, o Colégio Tiradentes da Polícia Militar. Ademais, institui o dia 24 de junho como Dia de Luto em Memória dos Servidores Mortos em Serviço e autoriza a criação de memorial, a ser atualizado anualmente em solenidade com a presença de familiares.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto, reconheceu que a criação de homenagens ou condecorações é de competência legislativa do Estado e não constitui matéria de iniciativa privativa. Observou, contudo, que a matéria em análise invade a esfera administrativa reservada ao chefe do Poder Executivo ao atribuir novas funções a órgãos desse poder, estabelecer ritos de homenagem e impor a prestação de serviços públicos às famílias de servidores falecidos. Destacou, ainda, a ausência de consulta pública para a instituição da data comemorativa, em desacordo com a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018. Diante dessas considerações, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de sanar os vícios destacados e adequar a proposição ao princípio da reserva de administração.

A seu turno, a Comissão de Segurança Pública ressaltou a relevância da proposta, por valorizar a memória de servidores da segurança pública mortos em serviço – policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos –, honrando sua dedicação e coragem em defesa da sociedade. Sublinhou que as honras fúnebres fortalecem a motivação, a moral e o sentimento de reconhecimento institucional dos profissionais da área.

No âmbito desta Comissão de Administração Pública, entendemos que o projeto em apreço é relevante, pois valoriza e reconhece os servidores da segurança pública falecidos em serviço ou em decorrência deste, contribuindo para o fortalecimento da relação entre o Estado e seus servidores e reforçando a imagem de uma administração sensível e comprometida com a proteção social de seus quadros funcionais. A valorização simbólica e institucional dos profissionais que perderam a vida no cumprimento do dever não apenas homenageia sua memória, mas também constitui instrumento de incentivo moral aos demais integrantes da carreira, refletindo positivamente na motivação, no engajamento e na confiança dos servidores para o desempenho de suas atribuições.

Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com o objetivo de dar maior eficácia à matéria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.507/2023, esclarecemos que sua essência está contemplada pelo Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 apresentada por esta Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.172/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, o Estado deverá criar memorial, físico ou digital, onde serão registrados os nomes dos servidores públicos civis e militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.183/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 1.183/2023 institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana do Vale do Aço e do Colar Metropolitano.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana do Vale do Aço e do Colar Metropolitano. Em seguida, ela fixa as diretrizes que as ações governamentais voltadas a ele deverão seguir. Por fim, prevê que as ações relacionadas à implementação do citado polo contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, agroindustrialização e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.

O art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por seu turno, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo. Sendo assim, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

O tema versado na proposição não se enquadra naqueles de iniciativa privativa do governador, previstos no art. 66, III, da Constituição do Estado. Por isso, está alcançado pela iniciativa legislativa outorgada ao parlamentar.

Portanto, não identificamos óbice de natureza constitucional que impeça a proposição de tramitar validamente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.183/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana do Vale do Aço e do Colar Metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana do Vale do Aço e do Colar Metropolitano, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se Região Metropolitana do Vale do Aço e Colar Metropolitano, aqueles municípios definidos na Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão aos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – participação e protagonismo social;

III – preservação ambiental com inclusão social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão às seguintes diretrizes:

I – fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

II – valorização da agrobiodiversidade e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados;

III – estímulo à diversificação da produção agrícola e da paisagem rural;

IV – promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável;

V – transversalidade, articulação e integração das políticas públicas estaduais relativas à agroecologia e à produção orgânica e entre os entes da federação;

VI – estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção e divulgação de locais de abastecimento e por meio de investimentos na produção e no aumento da oferta de produtos;

VII – consolidação e fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos, em metodologias de trabalho relativas ao desenvolvimento rural e ao manejo de agroecossistemas;

VIII – reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;

IX – fortalecimento das organizações da sociedade civil, das redes de economia solidária, das cooperativas, das associações e dos empreendimentos econômicos que promoverem, assessorarem e apoiarem a agroecologia e a produção orgânica;

X – apoio e fomento às pesquisas científicas, à sistematização de saberes e experiências populares, às metodologias de trabalho e ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

XI – fomento à agroindustrialização, ao turismo de base comunitária, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XII – apoio à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos e à ampliação do acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos de economia solidária e as feiras livres de venda direta ao consumidor;

XIII – incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e com a qualidade de vida no meio rural;

XIV – promoção de condições diferenciadas de acesso às políticas públicas para jovens e mulheres que vivam no meio rural;

XV – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos bioinsumos, da qualidade de produtos agroindustrializados, das tecnologias e das máquinas socialmente apropriadas e consideradas como de baixo impacto ambiental;

XVI – apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XVII – incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas;

XVIII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a agrobiodiversidade e a soberania e segurança alimentar e nutricional;

XIX – Fomento à assistência técnica e extensão rural em agroecologia e produção orgânica em sinergia com a opção do produtor rural.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares, das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à agroindustrialização e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio dos órgãos colegiados e instâncias competentes

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.204/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa, em síntese, assegurar, aos alunos dos ensinos fundamental e médio, aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, a identificação e a prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

De acordo com a autora da proposta, “a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma realidade alarmante e complexa, envolvendo diversos fatores de risco. Portanto, é crucial que as escolas públicas, tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio, proporcionem aulas de capacitação com conteúdo apropriado e adequado a cada ciclo de ensino. O objetivo é estimular a conscientização, identificação e prevenção dessas situações delicadas”.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente, ou seja, tanto a União quanto os estados e os municípios podem legislar sobre o tema. Todavia, no caso de legislação concorrente, a União estabelece normas gerais, padrões uniformes a serem seguidos nacionalmente pelos demais entes federativos, e estados e municípios podem legislar de forma suplementar, adequando as normas gerais às suas especificidades.

A Lei nº 15.476, de 2005, determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Entre os conteúdos disciplinados por lei, conforme dicção do art. 2º, está o tema “direitos humanos”, compreendendo os “direitos da criança e do adolescente”. Assim, por razões de técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que aproveita as contribuições do projeto em análise a fim de alterar a legislação vigente, explicitando que, no estudo do tema “direitos da criança e do adolescente”, será enfatizado conteúdo que estimule a conscientização, a identificação e a prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.204/2023 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Na abordagem do tema a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 2º, será enfatizado conteúdo que estimule a conscientização, a identificação e a prevenção de situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.480/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Retiro os trechos rodoviários que especifica.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.480/2023 dispõe sobre a desafetação de dois trechos da Rodovia LMG-635, o primeiro compreendido entre o Km 88,4 e o Km 89,8, com 1,4km de extensão; e o segundo compreendido entre o Km 91,7 e o Km 92,2, com 0,5km de extensão. A proposição autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Santo Antônio do Retiro, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal para a instalação de infraestrutura pública. Estabelece, ainda, que os trechos doados reverterão ao patrimônio do Estado caso, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não tenham sido utilizados para a finalidade prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica, tendo em vista que os trechos doados serão integrados ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuarão inseridos na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma

vez que passarão a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Santo Antônio do Retiro a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação desses trechos. Com o objetivo de adequar a cláusula de reversão e ajustar o texto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a antecedeu.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 329/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço, uma vez que os trechos possuem características totalmente urbanas.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro se manifestou favoravelmente à proposição, por meio do Ofício nº 133/2025.

Nesse contexto, entendemos que a doação dos bens objetos da matéria em análise transfere ao Município de Santo Antônio do Retiro a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação das vias, de modo que consideramos o projeto meritório e oportuno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.512/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, tem por objetivo garantir ao consumidor o direito de ter nos boletos e demais guias de cobrança a opção de pagamento por meio de código de barras e de *QR Code*.

Foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em comento visa determinar que concessionárias e permissionárias de serviços públicos disponibilizem boletos e demais guias de cobrança com opção de pagamento por meio de códigos de barras e de código no padrão *QR Code*. Em sua justificação, o autor argumenta que, apesar de o *QR Code* ser um avanço tecnológico, há pessoas, em especial aquelas mais vulneráveis, que têm dificuldade em se adaptar a essa mudança. Assim, o projeto teria por fito proteger o consumidor e facilitar a operação de meios de pagamento.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição trata de comercialização e consumo, matéria de competência concorrente, sobre a qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados exercer função complementar. A comissão julgou apropriado, ainda, ampliar o rol de destinatários obrigados a oferecer boletos tanto em código de barras como em *QR Code* e, para isso, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte entendeu que a matéria reforça disposições sobre a adequada prestação de serviços, conforme constante no Código de Defesa do Consumidor. Considerou adequado, ainda, o aperfeiçoamento proposto no Substitutivo nº 1 e opinou pela aprovação da matéria nessa forma.

No que é próprio desta comissão, apontamos que a determinação de oferecimento de código de barras não representa ônus desmesurado, visto que se trata de modalidade cujo uso é consagrado. Já o uso do pagamento por *QR Code*, ou *bolepix*, conforme a modalidade é chamada, apresenta popularidade crescente, mas ainda não é de conhecimento universal, como é o caso do código de barras. Tampouco todas as empresas estão aptas, tecnologicamente, a oferecer o pagamento de contas nessa modalidade. É apropriada a convivência das duas modalidades, conjugando conveniência e modernidade para o consumidor mineiro, mas faz-se necessário, porém, ressaltar aquelas organizações que não estão aptas, neste momento, a oferecer o pagamento em *QR Code*. Dessa maneira, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Pelo apresentado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.512/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Determina a emissão de boletos ou guias de cobrança pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e pelos órgãos públicos estaduais prestadores de serviço com opção de pagamento por código de barras e em formato *QR Code*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias e as permissionárias de serviço público e os órgãos públicos estaduais disponibilizarão seus boletos ou guias de cobrança com opção de pagamento por código de barras e, quando couber, em formato *QR Code*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Oscar Teixeira – Roberto Andrade – Vitório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.091/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.091/2024 institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no Estado de Minas Gerais.

Desanexada do Projeto de Lei nº 631/2023 de autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em sua forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar política de combate ao capacitismo com os objetivos de promover a conscientização social sobre o tema, combater a discriminação contra a pessoa com deficiência e garantir seus direitos e sua inclusão social, educacional, profissional e cultural.

Qualquer forma de manifestação de preconceito e discriminação contra a pessoa em função de sua deficiência pode ser caracterizada como capacitismo, que se baseia numa pressuposição de que há um padrão corporal normal e que as pessoas com deficiência, por fugirem a esse padrão, seriam inaptas para as atividades na sociedade. A Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 – define discriminação da pessoa em função de sua deficiência como “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. (art. 4º, § 1º)

As práticas capacitistas manifestam-se em diversas formas: de maneira estrutural, pela ausência de atendimento preferencial às pessoas com deficiência, falta de recursos de acessibilidade ou negação do acesso à informação; de forma atitudinal, nas discriminações intencionais ou não que surgem nas relações com outras pessoas; ou de maneira internalizada quando a pessoa com deficiência internaliza os padrões sociais excludentes e passa a reproduzi-los em relação a si mesma ou a outras pessoas com deficiência, o que pode resultar em autonegação, isolamento social ou na aceitação das desigualdades socialmente impostas.

O capacitismo perpetua desigualdades estruturais que prejudicam a qualidade de vida das pessoas com deficiência, cujo número é significativo no País. São mais de 18 bilhões de pessoas com 2 anos ou mais de idade com algum tipo de deficiência no Brasil, que vivem em condições piores do que as da população em geral. Segundo informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2022, enquanto a taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência foi de 19,5%, ela foi de 4,1% para o restante da população; apenas 25,6% das pessoas com deficiência concluíram pelo menos o ensino médio, ao passo que 57,3% das demais pessoas tinham esse nível de escolaridade; a taxa de ocupação das pessoas com deficiência foi de 26,6%, ou seja, menos da metade do percentual encontrado entre as pessoas sem deficiência (60,7%); e o rendimento médio recebido por pessoas ocupadas com deficiência foi aproximadamente 30% menor que o rendimento de pessoas ocupadas sem deficiência (R\$1.860 e R\$ 2.690, respectivamente). Diante dessa realidade, consideramos o projeto de lei em exame oportuno e conveniente, ao buscar enfrentar o capacitismo e contribuir para a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência no Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também compete aos estados legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Dessa maneira, a comissão opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, em sua forma original.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão que nos precedeu, mas avaliamos necessário realizar aprimoramentos relacionados à técnica legislativa e ao conceito de “capacitismo” e para a inclusão de diretrizes que consideramos pertinentes. Por esses motivos, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.091/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de combate ao capacitismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de combate ao capacitismo.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se capacitismo qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão baseada na deficiência, com o propósito ou o efeito de impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com a legislação vigente;

II – assegurar o exercício da cidadania e a inclusão social das pessoas com deficiência;

III – promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação ao capacitismo e suas consequências;

IV – combater qualquer forma de discriminação contra pessoas em função de sua deficiência.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – fomento ao desenvolvimento de campanhas, palestras, debates e outros eventos de enfrentamento do capacitismo;

II – divulgação dos direitos das pessoas com deficiência e dos símbolos de acessibilidade;

III – combate ao uso de expressões e práticas capacitistas;

IV – capacitação de profissionais e agentes públicos com vistas ao enfrentamento do capacitismo;

V – promoção de acessibilidade urbanística e arquitetônica, comunicacional e informacional, tecnológica e atitudinal, bem como de acessibilidade no transporte;

VI – incentivo à participação sociopolítica das pessoas com deficiência;

VII – estímulo à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

VIII – fortalecimento e ampliação da educação inclusiva, com garantia de acesso, permanência e progressão escolar de estudantes com deficiência;

IX – promoção da cultura inclusiva, por meio do apoio a projetos culturais, artísticos e esportivos que valorizem a diversidade e a participação das pessoas com deficiência;

X – elaboração de políticas públicas que reconheçam as características e as necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 4º – Para fins de implementação da política de que trata esta lei, o Estado poderá estabelecer parcerias com órgãos e entidades das administrações públicas municipais, organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Dr. Maurício, relator – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.487/2024**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria da deputada Maria Clara Marra, institui diretrizes para a padronização da cobrança eletrônica de pedágio por quilômetro rodado no Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende instituir diretrizes para a padronização da cobrança eletrônica de pedágio por quilômetro rodado no Estado. Alega a autora que a cobrança por meio de praças fixas, com tarifas calculadas independentemente da distância percorrida pelos usuários, além de gerar filas e congestionamentos, onera de forma desigual os cidadãos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou impedimentos à tramitação do projeto, uma vez que ele versa sobre matéria de competência estadual e não possui vício de iniciativa. Porém, a referida comissão sugeriu um texto substitutivo, com vistas a realizar duas alterações na proposição. A primeira tem por objetivo inserir seus dispositivos na Lei nº 12.219, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências. A segunda visa transformar os diversos dispositivos contidos no texto original em comandos mais concisos.

De nossa parte, concordamos com o mérito da matéria, bem como com a solução legística adotada pela Comissão de Constituição e Justiça. Contudo, entendemos que a garantia da interoperabilidade dos meios de pagamento entre praças de cobrança eletrônica, de concessionárias diferentes, também deve estar contida no texto da proposição. Assim, garante-se a integração territorial do Estado e facilita-se sobremaneira a vida dos usuários das rodovias.

Com esse intuito, apresentamos um texto substitutivo, o qual também tem o condão de adequar a numeração do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 12.219, de 1996.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.487/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-C:

“Art. 9º-C – Na cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, serão priorizados os sistemas eletrônicos de livre passagem e será levada em consideração, para a fixação do valor da tarifa, a distância percorrida em cada trecho.

§ 1º – O concessionário disponibilizará aos usuários informações sobre o funcionamento do sistema de cobrança eletrônica, os valores das tarifas e os meios de pagamento.

§ 2º – Regulamento disporá sobre os critérios de interoperabilidade a serem observados pelo concessionário visando à simplificação do processo de pagamento pelo usuário de diferentes rodovias.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho do Sintrocel – Rafael Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.669/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Almenara o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/8/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 20/5/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e a Prefeitura Municipal de Almenara, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico almejado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.669/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Almenara o imóvel com área de 40.000m², situado na Rua Argemiro Aguilar, nº 3.010, naquele município, registrado sob o nº 10.858, à fl. 10 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina à construção de prédio administrativo de batalhão da Polícia Militar, posto orgânico de combustível e área de esporte e lazer; e o art. 2º determina a reversão do imóvel caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

Vê-se que o Município de Almenara apresentou os Ofícios nº 209/2025 e nº 258/2025, em que aquiesce com a alienação pretendida pela proposição de lei em apreço e explica que o imóvel será destinado a projetos de grande relevância ao desenvolvimento social e econômico do município, com fortalecimento dos serviços e políticas públicas ofertados à população.

Em resposta a requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 383/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada.

Nota-se, também, ofício do autor, datado de 6/8/2025, em que este expõe a necessidade de alteração da finalidade inicial da doação, já que a Polícia Militar está abrigada em nova sede. Posteriormente, o autor indicou que na área que se pretende doar serão construídos equipamentos públicos municipais.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar a destinação a ser conferida ao bem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.669/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Almenara o imóvel com área de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), situado na Rua Argemiro Aguilar, naquele município, registrado sob o nº 10.858 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de equipamentos públicos municipais.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.980/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto em análise “altera a Lei nº 23.293, de 29 de março de 2019, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.375/2025, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que “dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes *mellitus* em instituições de ensino públicas e privadas para fins de acompanhamento de suas necessidades de saúde”.

Este projeto foi baixado em diligência nesta Comissão de Constituição e Justiça, em 10 de dezembro de 2024, sendo encaminhado à Secretaria de Estado de Educação, que nos encaminhou sua resposta por meio de ofícios, no dia 14/2/2025.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado, a fim de garantir o direito dos estudantes com diabetes *mellitus* tipo 1 (um) ou 2 (dois) a acompanhamento especializado, conforme a sua necessidade.

Para a autora, “a proposta de alteração da Lei 23.293, de 2019, visa aprimorar as diretrizes de apoio a crianças e adolescentes com diabetes *mellitus* inseridos nas redes pública e privada de ensino, especialmente aqueles que, devido a comprovada necessidade, requerem um acompanhamento especializado durante o período escolar. Essa modificação é motivada pela necessidade de um ambiente inclusivo e seguro, assegurando que esses estudantes possam frequentar a escola de forma integrada e participativa, sem que a condição de saúde se torne um impedimento ou um fator de risco durante o aprendizado”.

No tocante à competência para legislar sobre o tema, cumpre informar que o Estado é competente para tratar da matéria, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição da República. Os citados dispositivos constitucionais conferem à União e ao estado federado a competência para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção e defesa da saúde. Quanto à iniciativa legislativa, é de se observar que o texto da proposição em análise não cria órgãos públicos nem modifica suas competências, tampouco versa sobre regime jurídico de pessoal. A matéria é tratada sob o prisma da afirmação de direitos subjetivos dos cidadãos, no caso, de crianças e adolescentes e de seus respectivos pais e responsáveis, o que é lícito ao legislador na forma do inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Entretanto, nos termos de seu conteúdo original a proposição busca dar *status* legal a ações que, por sua natureza, têm caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Por essa razão, esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de dispositivos que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, a fim de que o projeto tramite sem obstáculos jurídico-constitucionais.

Esse substitutivo garante os direitos dos pais e responsáveis legais de crianças com diabetes *mellitus* em instituições de ensino públicas e privadas ao acesso às informações referentes às medidas de orientação, apoio e adequações da rotina escolar adotadas pela escola no atendimento ao estudante com diabetes. Trata-se de uma medida que assegura o acompanhamento das condições de saúde de crianças e adolescentes por seus pais, considerando as suas necessidades especiais, o que traz maior efetividade para o direito à saúde delas.

Destaca-se que, em resposta à diligência desta comissão, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou a esta Casa o Memorando SEE/DISE – ALIMENTAÇÃO nº 3/2025, apresentado as ações referentes à alimentação dos estudantes nas escolas estaduais. Ela também destacou que essa secretaria, por meio do Programa Saúde na Escola – PSE – e de parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, desenvolve ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de agravos e doenças, incluindo iniciativas relacionadas à diabetes.

Por fim, por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.980/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 23.293, de 29 de março de 2019, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.293, de 29 de março de 2019, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Aos pais e responsáveis legais de crianças e adolescentes com diabetes *mellitus* matriculados em instituições de ensino públicas e privadas é assegurado o acesso às informações referentes às medidas de orientação, apoio e adequações da rotina escolar adotadas pela escola no atendimento ao estudante com diabetes.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.085/2024**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria coletiva dos deputados Rodrigo Lopes, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe cria o Selo Origem Mineira – UAI Wine.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe, em síntese, a criação do Selo Origem Mineira – Uai Wine. Conforme o seu art. 1º, o selo será concedido aos estabelecimentos que comercializem vinho produzido no Estado de Minas Gerais e incentivem seu consumo.

Além desse requisito, o art. 2º da proposição condiciona a concessão do selo aos estabelecimentos que disponibilizem, para consumo no local ou para retirada, ao menos três rótulos de vinhos produzidos no Estado.

A comissão jurídica considerou que, constitucionalmente, há reserva de competência ao Estado para legislar sobre a matéria em análise, além de evidenciar que é competência concorrente de membro desta Casa Legislativa. Citou pronunciamento prévio favorável da comissão a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos a ações desenvolvidas pela iniciativa privada, como no caso da Lei nº 24.317, de 2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher. Assim, não vislumbrou óbice jurídico à tramitação da matéria, sugerindo, por meio da peça substitutiva que ofereceu, adequação do texto original à devida técnica legislativa.

No que nos compete analisar, diligenciamos a matéria à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, com o fito de compreender o posicionamento do Poder Executivo quanto à iniciativa. A Seapa posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, sugerindo alteração no nome do selo, que seja mais aderente ao instrumento legal, disposto em legislação federal, da Indicação Geográfica de produtos oriundos de Minas Gerais, sugestão com a qual concordamos. Por sua vez, a Sede também considerou benéfica a aprovação da matéria, ressaltando o potencial da vitivinicultura mineira como um vetor de desenvolvimento econômico, cultural e turístico capaz de impulsionar regiões produtoras e ampliar a competitividade do setor.

Registramos que, durante a tramitação da proposição, esta comissão recebeu proposta de emenda dos autores, com vistas a inserir critério de diversidade de origem dos vinhos produzidos em território mineiro, comercializados nos estabelecimentos que pretendam obter o referido selo de certificação. Manifestamos a nossa concordância com essa intenção.

Do ponto de vista dos incentivos econômicos encartados na proposição em análise, entendemos que a criação e concessão de um selo oficial de origem a determinado produto confere-lhe *status* de qualidade e procedência garantidas, sobretudo se considerarmos a importância outorgada pelos consumidores à aquisição de produtos e serviços que estampem a certificação de determinadas instituições, como, por exemplo, os casos dos selos Michelin, Trip Advisor, Quatro Rodas, Google, entre outros.

Assim, entendemos ser oportuno aprovar a matéria. Para isso, oferecemos peça substitutiva, que recepcionou a sugestão de legística oriunda da Seapa, incorporou a proposta de emenda dos autores do projeto e promoveu nova adequação de técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria o Selo UAI Wine – Identidade Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo UAI Wine – Identidade Mineira, a ser concedido anualmente no mês de julho aos estabelecimentos que comercializem vinho produzido no Estado.

Art. 2º – Para obtenção do selo de que trata esta lei, o estabelecimento comercial interessado deverá comercializar ao menos três rótulos de vinhos, de vinícolas distintas, produzidos no Estado.

Art. 3º – Na implementação de ações governamentais referentes ao selo de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e da divulgação da cadeia produtiva do vinho;

II – fomento às melhores práticas de gestão e comercialização da cadeia produtiva do vinho;

III – estímulo à integração entre entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores de vinho, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na comercialização do produto.

Art. 4º – A forma de concessão do selo que trata esta lei será estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Art. 5º – O estabelecimento detentor do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em suas ações de publicidade.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Oscar Teixeira – Vítório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.099/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel com área de 809,48m², situado na esquina da Rua Frei Orlando com Simão da Cunha, naquele município, registrado sob o nº 13.613, à fl. 161 do Livro 2-AU, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

A proposição estabelece também que o bem será destinado ao funcionamento da Casa da Cultura, das Secretarias Municipais de Cultura e de Educação e de outras repartições públicas municipais e determina sua reversão ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Examinada a documentação juntada à matéria, tal comissão verificou, por meio da Nota Técnica nº 4/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel em questão. Entretanto, a Seplag pontuou a necessidade de suprimir o imóvel do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Abaeté, no Ofício nº 238/2025, solicitou a propriedade do bem para implantar secretarias municipais e integrar o patrimônio histórico-cultural do município.

Por comprovar o cumprimento dos preceitos legais, a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela continuação da tramitação do projeto. Porém, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, corrigir a descrição do imóvel e acrescentar dispositivo para excluí-lo da Faimg, conforme solicitado pelo Executivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do bem ao funcionamento das Secretarias de Cultura e de Educação, da Casa de Cultura e de outras repartições públicas, em benefício da população do município, bem como a reversão da doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em estudo alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios a toda a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Tadeu Leite, a Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2025 altera o art. 247 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/8/2025, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende suprimir o inciso IV do § 7º do art. 247 da Constituição do Estado e acrescentar o seguinte § 10 ao mesmo artigo:

Art. 247 – (...)

§ 10 – É vedada a alienação de terra pública a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro, sendo permitida a concessão, observados os critérios previstos em lei específica.

Conforme fundamentação apresentada, o objetivo da proposta é excluir regra que impede a concessão de uso de terras estaduais para pessoas jurídicas com controle estrangeiro. A redação atual do referido § 7º veda tanto a alienação quanto a concessão, impondo “obstáculo significativo a projetos estratégicos que poderiam impulsionar o crescimento econômico e a geração de empregos em Minas Gerais”. Contudo, conforme ressalvado na justificação do projeto, “a alteração proposta mantém a proibição da alienação de terras públicas a empresa com controle estrangeiro, preservando o patrimônio do Estado”.

A concessão de uso consiste em modalidade de contrato que confere o direito de uso da terra por período determinado, mediante contrapartidas e obrigações a serem prestadas pelo contratado (denominado concessionário), conforme estabelecido em instrumento contratual. Entretanto, a titularidade do bem permanece com o concedente, que poderá retomá-la a qualquer tempo.

Do ponto de vista formal, não há que se falar em vício de iniciativa e tampouco em vício de competência no que tange à presente proposição. A proposta de emenda foi apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, compatibiliza-se, portanto, com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria constante no projeto não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, dessa forma, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Quanto ao conteúdo, trata-se de medida que não ofende os princípios e valores fundamentais plasmados na Constituição da República ou na Constituição do Estado de Minas Gerais. Ao contrário, visto que o Texto Constitucional contém restrição apenas quanto à utilização de terras necessárias à defesa do território nacional (conforme § 2º do art. 20) e à alienação de terra pública para pessoa física ou jurídica estrangeira, conforme dispõe seu art. 190: “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional”.

A Lei nº 5.709, de 1971, ainda em vigor, proíbe ou condiciona a compra e o arrendamento de terras rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros. Isso inclui empresas brasileiras com sede no Brasil, mas cujo capital ou poder decisório pertença a estrangeiros – equiparando-as a pessoas jurídicas estrangeiras para efeitos de restrição.

Ressalte-se que as figuras jurídicas do arrendamento e da concessão de uso não se confundem e nem possuem os mesmos fundamentos. O arrendamento constitui contrato de direito privado, cujo objeto consiste na cessão onerosa do uso e gozo de um bem (móvel, imóvel ou rural) mediante pagamento de uma contraprestação (aluguéis ou arrendamentos). Um exemplo seria o contrato de arrendamento rural previsto na Lei Federal nº 4.504, de 1964, Estatuto da Terra, em que o produtor paga para usar a terra e explorar a atividade agrícola.

Por sua vez, a concessão de uso configura típico ato administrativo, de natureza pública, em que o Estado outorga o direito de uso de um bem público (normalmente imóvel), por prazo certo ou indeterminado, a título gratuito ou oneroso, sempre em conformidade com o interesse público e coletivo. A Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplica-se à concessão e permissão de bens públicos, estabelecendo que estes contratos deverão ser precedidos de avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório na modalidade leilão, conforme disposto no art. 76 da referida lei (excetuados os casos previstos em lei, que se referem a uso da terra para fins de interesse social, como regularização fundiária urbana e rural).

Assim, conclui-se que a alteração proposta para a Constituição Mineira não contraria a Constituição Federal, tampouco flexibiliza a aquisição de terras para pessoas jurídicas com controle estrangeiro, permitindo-se apenas sua concessão, conforme requisitos e condições que serão estabelecidos em futura lei específica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.292/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.292/2025, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 267m², situado na Rua Antônio Fernandes Valentim, s/nº, Bairro Quinta Residência, naquele município, registrado sob o nº 14.341, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina. O parágrafo único desse artigo estabelece que o bem será destinado ao funcionamento do Programa Saúde da Família – PSF –, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, essa comissão apresentou a Emenda nº 1, com o intuito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa e de ajustar a identificação do imóvel ao que consta em seu assento registral.

Analisando a documentação juntada à matéria, verifica-se, na Nota Técnica nº 156/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o bem está vinculado ao uso da Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada, aquiesceu com a transferência em apreço.

Nota-se, também, que a Prefeitura Municipal de Leopoldina, por meio do Ofício nº 18/2025, solicitou a doação da área em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em estudo, esses requisitos

podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – prestação de serviços de saúde – e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida – cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto do projeto em apreço alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios a toda a coletividade, uma vez que melhorará o atendimento de saúde dos municípios, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.469/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/7/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.469/2025 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel com área de 473m², situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 929, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

O parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o bem se destina às instalações do Paço Municipal, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Paraisópolis apresentou o Ofício nº 357/2024, por meio do qual solicita esforços para efetivar a doação do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 182/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.469/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel com área de 473m² (quatrocentos e setenta e três metros quadrados), situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 929, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.477/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piranguinho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em seu texto original, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o Km 0 e o Km 2,1, com extensão de 2,1km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piranguinho, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano como via de passagem pública.

Antes da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, a autora da proposição solicitou a anexação de comunicado da Prefeitura de Piranguinho informando do interesse da administração local em receber o trecho rodoviário. O Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, por sua vez, após ser solicitado, manifestou-se favoravelmente ao projeto, por meio de nota técnica.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apontando, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passaria a integrar o patrimônio municipal. Contudo, com vistas a adequar o texto à escrita legislativa, propôs o Substitutivo nº 1.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer a doação pretendida. E, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbice para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.477/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho do Sintrocel – Rafael Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.487/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/4/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Prefeitura Municipal de Montes Claros, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida, bem como à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.487/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 275m², situado na Rua Doutor Veloso, nº 432, Centro, naquele município, registrado sob o nº 32.969, à fl. 119 do Livro 2 1-BJ, no Ofício do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

O art. 2º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação do Museu Regional do Folclore – Centro de Tradições Mineiras, e o art. 3º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 272/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. A Seplag esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que, consultada, aquiesceu com a transferência, condicionando sua anuência à desocupação integral do imóvel pela pasta.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Montes Claros, por meio do Ofício nº 216/2025, confirmou seu interesse na doação em apreço. Ressaltou, contudo, não anuir com a atribuição compulsória da coordenação do museu a entidade específica, visto que fixar tal definição em lei desprezaria o princípio da impessoalidade.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.487/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 275m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 32.969, à fl. 119 do Livro 2-1-BJ, no Ofício do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do Museu Regional do Folclore – Centro de Tradições Mineiras.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.647/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho da Rodovia MG-447 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.647/2025 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 35 e o Km 37,1, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. A proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Guiricema a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo e adequar o projeto à técnica legislativa, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 84/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço, uma vez que o trecho possui características totalmente urbanas. Pontua, entretanto, a necessidade de corrigir os marcos quilométricos inicial e final do trecho que se pretende desafetar e doar.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Guiricema se manifestou favoravelmente ao projeto, por meio do Ofício nº 71/2025.

A doação do imóvel objeto da proposição em análise transfere ao Município de Guiricema a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos municípios. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, de modo que consideramos a matéria meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.647/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.699/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde a área correspondente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1330 compreendido entre o Km 0,040 e o Km 0,520, com extensão de 480m, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cana Verde, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município, para a realização de intervenções e melhorias viárias em sua extensão e em suas margens. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Baixada em diligência pela comissão que nos precedeu, a proposição recebeu manifestação favorável do governo do Estado, por meio de ofício do DER-MG, e da Prefeitura do Município de Cana Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto com o acréscimo da Emenda nº 1, que apresentou. Entre outros argumentos, alegou que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer a doação pretendida. E, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Cumpramos observar que, embora o projeto de lei trate de trecho da Rodovia AMG-1330, nos documentos disponíveis do *site* do DER-MG tal trecho está denominado como Rodovia AMG-1630, o que poderia configurar erro na proposição, a princípio. No entanto, o DER-MG, em sua nota técnica, esclarece que “os dados apresentados no projeto de lei (...) foram validados pela equipe técnica do DER-MG” e que “qualquer divergência identificada com informações disponíveis no *site* do DER-MG pode ser atribuída a atualizações pendentes ou diferenças na interpretação dos dados”. Assim, entendemos que não é necessário alterar a proposição, mantendo-a na forma aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.699/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente – Celinho do Sintrocel, relator – Rafael Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.708/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, que institui o Certificado de Inclusão Social, e cria o Selo Empresa Inclusiva, voltado ao reconhecimento de práticas inclusivas destinadas a pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – e outras condições neurodivergentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 18.009, de 2009, que institui o Certificado de Inclusão Social para a pessoa física ou jurídica que contribuir no desenvolvimento de pesquisa, inovação ou produção de equipamentos, tecnologias assistivas ou metodologias para pessoas com deficiência, para ampliar seu escopo, passando também a certificar pessoas jurídicas que adotem práticas efetivas de inclusão social e laboral de pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras condições neurodivergentes. Ademais, a proposição visa criar o Selo Empresa Inclusiva, a ser concedido às pessoas jurídicas que obtiverem o Certificado de Inclusão Social, para fins de uso institucional, publicitário e promocional.

Primeiramente, esclarecemos que a proposição em tela se destina a três grupos de pessoas que se sobrepõem devido a similaridades que apresentam, para os quais já existem legislações relevantes no arcabouço jurídico brasileiro e mineiro. A legislação brasileira define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou seja, é um conceito que abrange várias categorias de deficiência. Já o TEA é definido pela Lei Federal nº 12.764, de 2012, como uma síndrome clínica caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. O TEA não é uma doença, mas, sim, uma condição de desenvolvimento cerebral, com manifestações variadas e em diferentes graus. Diante dos impedimentos e das barreiras que pessoas com TEA podem encontrar na sociedade, elas são um grupo de pessoas com deficiência e são assim consideradas para todos os efeitos legais. A neurodivergência, por sua vez, não é um diagnóstico clínico, mas um conceito utilizado para designar pessoas cujos padrões neurológicos se afastam da norma estatística. Está relacionada à noção de neurodiversidade, que reconhece a existência de variações naturais dos modos de funcionamento neurológico entre os seres humanos. O TEA e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – estão incluídos entre as neurodiversidades.

A definição de neurodiversidade ou neurodivergência não foi objeto de lei federal específica até o momento. Não obstante, aquelas pessoas com variações neurológicas que enfrentam impedimentos e barreiras significativas nos contextos educacionais e profissionais que prejudicam sua participação e inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas também podem ser consideradas pessoas com deficiência e têm seus direitos garantidos pelas leis de proteção dos direitos desse grupo.

A legislação brasileira já considera o direito ao trabalho como um dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Esse direito consta na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU e Protocolo Facultativo, ambos ratificados pelo Brasil, e em leis federais específicas ou infralegais. Uma dessas normas é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garante a essas pessoas o direito a condições justas e favoráveis de trabalho e define como obrigação das pessoas jurídicas de qualquer natureza garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. Também a Lei Federal nº 8.213, de 1991, em seu art. 93, determina que empresas com mais de 100 empregados preencham de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No âmbito estadual, além das Leis nº 8.193, de 1982, e nº 13.799, de 2000, que dispõem sobre os direitos da pessoa com deficiência de forma mais ampla, e da Lei nº 18.009, de 2009, mencionada no projeto de lei em análise, houve recentemente a aprovação de normas que garantem direitos à pessoa com deficiência e ou que criam selos para empresas e entidades inclusivas:

- Lei nº 22.918, de 2018, acrescentou dispositivo à Lei nº 13.799, de 2000, para instituir o Selo Entidade Especial, a ser concedido às entidades que se destacarem no atendimento à pessoa com deficiência;
- Lei nº 24.502, de 2023, instituiu o Selo Empresa Amiga das Pessoas com TEA e das Pessoas com TDAH, destinado às empresas que adotem política de inserção desses grupos no mercado de trabalho;
- Lei nº 25.038, de 2024, instituiu a política estadual de trabalho com apoio para pessoas com deficiência;
- Lei nº 25.179, de 2025, criou o Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva, a ser concedido a entidades de terceiro setor e a instituições que promovam e atuem na inclusão da pessoa com deficiência nas artes, na cultura, no turismo e na gastronomia no Estado.

Não obstante os avanços no campo legislativo, ainda são muitas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência para acessar, permanecer e progredir no mercado de trabalho. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PnadC – estimou que há 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência no Brasil e demonstrou que elas experimentam desigualdades no mercado de trabalho em relação às demais pessoas: em 2022, a taxa de ocupação entre as pessoas sem deficiência foi de 60,7% e o rendimento médio real do trabalho principal foi de R\$2.690,00, ao passo que entre as pessoas com deficiência, a taxa de ocupação foi de 26,6% e o rendimento médio foi de R\$ 1.860,00.

Tendo em vista que a legislação já definiu que é responsabilidade das instituições, públicas e privadas, prover ambientes de trabalho efetivamente inclusivos e acessíveis, garantir condições justas e favoráveis de trabalho, e realizar outras ações que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso, a permanência e a progressão no mercado de trabalho, consideramos que a criação de um selo que reconheça e valorize as instituições que oferecem oportunidades ampliadas nesse âmbito é uma iniciativa oportuna. Assim, entendemos que a proposição em análise se justifica quanto ao mérito.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto de lei em apreço, haja vista que não foi identificado impedimento à iniciativa parlamentar para instituição de selos ou certificados e que o Estado detém competência legislativa sobre a proteção das pessoas com deficiência. Entretanto, como já há normas estaduais que criam selos para reconhecer instituições inclusivas, a comissão sugeriu o aprimoramento do projeto de lei em análise, considerando as leis em vigor. Ademais, a comissão sugeriu a revogação da Lei nº 18.009, de 2009, uma vez que as normas do projeto em tela são mais abrangentes e atuais do que o certificado previsto na lei mencionada. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto em tela.

Em nossa análise de mérito, concordamos com o posicionamento da comissão anterior e com a revogação da Lei nº 18.009, de 2009. Porém, identificamos que o texto do Substitutivo nº 1 pode ser aprimorado em relação aos conceitos do arcabouço legislativo vigente sobre os direitos da pessoa com deficiência. Além disso, entendemos que o selo pode ser destinado à inclusão no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência de uma forma geral, pois a Lei nº 24.502, de 2023, já instituiu o Selo Empresa Amiga das Pessoas com TEA e das Pessoas com TDAH (ambas condições neurodivergentes). Por fim, lembramos que as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, de forma que elas serão contempladas no substitutivo proposto. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.708/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Selo Empresa Inclusiva e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Empresa Inclusiva, a ser concedido às pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Estado.

Art. 2º – Para a concessão do selo de que trata esta lei, serão consideradas, entre outras, as seguintes ações desenvolvidas pelas pessoas jurídicas a que se refere o *caput*:

I – contratação de pessoas com deficiência em percentual superior à cota mínima definida na legislação vigente;

II – adoção da metodologia de trabalho com apoio, nos termos da Lei nº 25.038, de 27 de novembro de 2024;

III – provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva e adaptações de ambiente físico, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais das pessoas com deficiência, a fim de lhes assegurar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo;

IV – formação, aprimoramento, capacitação e assessoramento profissional contínuo das pessoas com deficiência, para lhes assegurar o acesso, a inclusão, a permanência e a progressão no mercado de trabalho;

V – adoção de práticas e políticas internas de inclusão por meio da identificação das vagas, da revisão dos processos seletivos e da adaptação de cargos e atribuições para selecionar e manter as pessoas com deficiência no quadro de funcionários;

VI – eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, digitais e atitudinais nos ambientes físicos e virtuais da empresa;

VII – acolhimento e não discriminação das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VIII – desenvolvimento ou apoio à pesquisa e inovação ou produção de equipamentos, tecnologias assistivas ou metodologias específicas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3º – Os critérios para a concessão, a revogação e a renovação do selo de que trata esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – O selo de que trata esta lei poderá ser utilizado em materiais publicitários, meios digitais e impressos, embalagens de produtos e em outros suportes definidos em regulamento.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Raul Belém, relator – Dr. Maurício.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.778/2025

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, para determinar que a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pledraf – priorize à mulher cafeicultora o acesso às linhas de crédito para comercialização do café”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame altera a Lei nº 21.156, de 2014 – que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – para determinar que a mulher cafeicultora e agricultora familiar seja priorizada no acesso a linhas de crédito específicas para agricultura familiar; a mecanismos públicos de comercialização do café; e a programas de aquisição de produtos da agricultura familiar no âmbito estadual. Prevê, ainda, que regulamento definirá os parâmetros para o enquadramento da mulher como chefe de família, e que a taxa de juros das referidas linhas de crédito deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários, respeitados os limites legais e orçamentários.

A Comissão de Constituição e Justiça não verificou óbices quanto à disciplina da matéria por lei estadual, mas encontrou ressalvas quanto à iniciativa parlamentar em matéria relativa às ações próprias do Poder Executivo. Ademais, salientou que a proposição não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que é necessária em caso de criação de despesa para órgão ou entidade do Poder Executivo, consoante o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo alinhar a proposição às balizas constitucionais, além de aperfeiçoar sua redação.

No que diz respeito ao mérito de competência desta comissão, lembramos que já existe uma linha de crédito oferecida pelo Banco do Brasil às mulheres agricultoras integrantes de unidade familiar de produção rural, enquadrada no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Trata-se do Pronaf Mulher, criado para apoiar e reconhecer o papel fundamental das mulheres na agricultura familiar. Para tanto, oferece condições mais favoráveis às mulheres agricultoras para financiar investimentos destinados à construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações na propriedade rural, e também para a aquisição de máquinas, equipamentos e bens, como tratores, dentre outras atividades.

Entretanto, verifica-se que os desafios para a efetivação do acesso ao crédito para as mulheres agricultoras ainda persistem. Um dos principais obstáculos é a falta de documentação da propriedade em nome da mulher, pois, em muitas estruturas familiares, a terra está registrada em nome do marido, o que dificulta ou impede a elas o acesso ao crédito como titular. A burocracia, a necessidade de se elaborar um projeto técnico detalhado e a exigência de garantias reais para que o crédito seja liberado também são barreiras significativas, especialmente para pequenas produtoras.

Com relação à priorização de crédito rural para as mulheres cafeicultoras, é necessário esclarecer que as políticas de concessão do crédito rural são uma prerrogativa do governo federal, exercida por meio de um arranjo institucional que começa com o Conselho Monetário Nacional – CMN –, que cria o arcabouço normativo para isso, e segue com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA –, que definem as prioridades estratégicas e anuais por meio do Plano Safra. Já as instituições financeiras, tanto públicas – como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES –, quanto privadas, bem como as cooperativas de crédito, são a ponta do sistema, responsáveis por conceder o crédito diretamente aos produtores.

Não obstante, a defesa do acesso específico de crédito para as mulheres agricultoras se justifica pela justiça social e pela equidade de gênero. Basta lembrar que, historicamente, as mulheres sempre desempenharam um papel fundamental em toda a cadeia produtiva da agropecuária, desde o plantio até a pós-colheita, mas com pouca visibilidade e poder de decisão, especialmente no que tange à gestão financeira e à comercialização da produção.

Quanto às mulheres cafeicultoras, iniciativas como a Expocafé Mulheres e o trabalho de organizações como a Aliança Internacional das Mulheres do Café (IWCA Brasil) têm sido cruciais para dar visibilidade a essa realidade e para defender políticas públicas que corrijam essa disparidade histórica de gênero. A Expocafé Mulheres, mais especificamente, é realizada paralelamente à Expocafé, maior feira de cafeicultura do Brasil, e tem foco no protagonismo feminino na cafeicultura. Em 2025, o principal painel do evento ocorrido em maio, no Município de Três Pontas, abordou o tema “Mulheres no Café: sustentabilidade, empreendedorismo, políticas públicas e novas perspectivas”.

Do ponto de vista econômico, especialistas do setor apontam que o empoderamento financeiro das mulheres cafeicultoras tende a gerar um ciclo virtuoso. Pesquisas indicam que, quando têm controle sobre os recursos financeiros, as mulheres tendem a reinvestir uma parcela maior dos lucros na família, na educação dos filhos e na melhoria da propriedade, o que resulta em maior bem-estar social e desenvolvimento para toda a comunidade rural. Além disso, a gestão feminina é frequentemente associada a uma maior atenção à qualidade do café, à sustentabilidade e à adoção de boas práticas agrícolas, fatores cada vez mais valorizados no mercado global.

Estudo da Embrapa de 2021, realizado a partir de dados do último Censo Agropecuário do IBGE, de 2017, trouxe, pela primeira vez, dados sobre gênero na produção do café. Os resultados mostram que, dos 304,5 mil estabelecimentos produtores existentes no Brasil, cerca de 40 mil são dirigidos por mulheres, o que equivale a apenas 13,2%. Em relação à área dos estabelecimentos, as mulheres são responsáveis por 815 mil hectares, o que corresponde a apenas 9,1% do total.

Os resultados do estudo evidenciam ainda que essas mulheres têm menos acesso à internet ou a outras formas de veiculação de informações, como reuniões técnicas ou seminários, e também a tecnologias, como irrigação, implementos, máquinas e tratores, além de participar menos de atividades associativas. Contudo, mulheres dirigentes contratam e oferecem mais oportunidades para outras mulheres.

Nesse sentido, é importante reconhecer que as cooperativas de café têm desempenhado um papel fundamental na promoção da inclusão financeira das mulheres. Muitas delas têm criado comitês de mulheres, oferecido capacitação em gestão e finanças e atuado como facilitadoras no acesso a linhas de crédito. Ao reunir um grande número de produtoras, as cooperativas conseguem negociar melhores condições com os bancos e oferecer garantias coletivas, superando os principais obstáculos individuais nesse processo.

Por fim, tendo em vista a necessidade de uma assistência técnica qualificada e sensível às questões de gênero, que possa orientar as mulheres na elaboração de projetos que, de fato, promovam sua autonomia, opinamos pelo encaminhamento da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.778/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique, relator – Dr. Maurício.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.866/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse ambiental, paisagístico e cultural do Estado a Cachoeira do Ribeirão Onça, localizada no Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer, com base na Lei nº 24.219, de 2022, o relevante interesse ambiental, paisagístico e cultural da Cachoeira do Ribeirão Onça, localizada no Município de Belo Horizonte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Entendemos, então, que o projeto merece ajustes para fins de adequação a esse padrão. Ressaltamos, a propósito, que a referida Lei nº 24.219, de 2022, não seria base para o reconhecimento de interesse ambiental – o que obedece a regulação própria, notadamente ao disposto na Lei Federal nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e na Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Contudo, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões que seguem realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.866/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cachoeira do Ribeirão Onça, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Cachoeira do Ribeirão Onça, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.891/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itutinga a área correspondente.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.891/2025 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-451 compreendido entre o Km 0 e o Km 0,8, com a extensão de 0,8km, e autoriza o Poder Executivo a doar Município de Itutinga a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de integrar o perímetro urbano municipal, de modo a favorecer intervenções e melhorias viárias em suas margens.

A proposição estabelece, ainda, que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Itutinga a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de aprimorar o texto do projeto, essa comissão apresentou a Emenda nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 133/2025, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta

favoravelmente à pretensão da matéria em apreço, uma vez que o trecho possui características totalmente urbanas. Entretanto, o DER-MG alertou que a efetivação da doação fica condicionada à aprovação da operação pelo Conselho da autarquia.

Também a Prefeitura Municipal de Itutinga, por meio dos Ofícios nº 148/2024 e nº 193/2025, manifesta interesse pela transferência de domínio em questão e afirma que concorda em receber o trecho rodoviário sem contrapartida financeira.

Nesse contexto, a doação do bem objeto do projeto em análise transfere ao Município de Itutinga a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, de modo que consideramos a proposição meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.894/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha o Projeto de Lei nº 3.894/2025 estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seguir, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa estabelecer diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência para garantir a elas: a ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde; maior conforto, segurança e autonomia; e a continuidade do seu cuidado e acompanhamento terapêutico regular, independentemente de sua localização. Busca também reduzir barreiras geográficas, físicas, sensoriais e comunicacionais no atendimento presencial e incentivar o uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade digital nos serviços de saúde.

As pessoas com deficiência enfrentam vários obstáculos em seu dia a dia, em função de sua condição e, sobretudo, das barreiras de acessibilidade e da falta de serviços públicos e privados adaptados a suas necessidades. No âmbito dos serviços de saúde, suas dificuldades principais são o deslocamento até as unidades de saúde, as limitações no transporte, a necessidade de acompanhante em razão das barreiras arquitetônicas e sociais, a insuficiência na oferta de serviços, as barreiras comportamentais e atitudinais, além de falhas na comunicação entre profissionais, pacientes e cuidadores. Tais dificuldades tornam-se ainda mais acentuadas quando associadas à vulnerabilidade econômica e social, bem como à residência em áreas rurais ou periféricas. Dessa forma, entendemos que

iniciativas como as do projeto de lei em exame são oportunas por buscar facilitar o acesso aos serviços de saúde a essas pessoas, o que lhes trará mais autonomia.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta problemas de competência e que está alinhada à Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015). No entanto, entendeu que o projeto de lei em análise não se limita a fixar diretrizes, mas propõe ações de caráter administrativo, invadindo atribuição típica do Poder Executivo. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, inserindo o cerne da proposição na Lei nº 13.799, de 2000 (política estadual dos direitos da pessoa com deficiência).

Em seguida, a Comissão de Saúde entendeu que a proposição é pertinente por estar em consonância com as políticas de saúde para a ampliação da telessaúde no SUS e porque pode beneficiar as pessoas com deficiência, sobretudo as que necessitam de cuidados especializados e têm dificuldade de deslocamento. Contudo, como já existe normativa federal sobre a telessaúde no sistema público de saúde, apresentou Substitutivo nº 2, em que propõe alterar a Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, para acrescentar dispositivos com matéria correlata à proposição em exame.

Estamos de acordo com os argumentos de ambas comissões, mas avaliamos que o Substitutivo nº 2 da Comissão de Saúde é mais apropriado por estar alinhado à normativa federal que disciplina a matéria e trazer dispositivos mais abrangentes, que melhor se aproximam das diretrizes do projeto original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.894/2025, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Dr. Maurício – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.002/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar o Município de Ijaci a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.002/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Km 74 e o Km 81, com a extensão de 7km.

Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijaci a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, de modo a favorecer intervenções e melhorias viárias em suas margens.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Ijaci não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Ijaci que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 140/2025, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida. O DER-MG pontuou, entretanto, a necessidade de correção dos marcos quilométricos inicial e final do trecho.

A seu turno, o Município de Ijaci, por meio do Ofício nº 199/2025, comunicou sua aquiescência à operação almejada.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, tão somente para realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo e para melhor adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.002/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ijaci.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Km 74,4 e o Km 81,4, com a extensão de 7km (sete quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ijaci a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ijaci e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.190/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em elevadores de edifícios públicos e privados no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/08/2025, a proposição foi distribuída às Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.190/2025 pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação, operação e manutenção de sistemas de monitoramento por circuito fechado de televisão (CFTV) nos edifícios públicos e privados do Estado e de câmeras de videomonitoramento em todos os elevadores destinados ao transporte de pessoas.

Em seguida, a proposição estabelece as especificações técnicas mínimas que o sistema deverá observar.

A despeito da relevância da proposição, que tem como objetivo “reforçar a segurança de usuários de elevadores em prédios e condomínios públicos ou privados no Estado de Minas Gerais”, como ressaltado na sua justificção, entendemos que a proposição, na forma original, invade competência legislativa da União e dos Municípios.

Ao pretender obrigar os condomínios localizados no Estado a adquirir, instalar, operar e manter sistemas de monitoramento por CFTV nos edifícios públicos e privados do Estado e de câmeras de videomonitoramento em todos os elevadores destinados ao transporte de pessoas., a proposição interfere diretamente:

- na organização interna do condomínio (quem delibera sobre despesas, obras e serviços comuns é a assembleia condominial, conforme arts. 1.334 e seguintes do Código Civil);
- nas relações de direito civil entre condôminos, que são disciplinadas por normas gerais de direito privado.

A Constituição Federal (art. 22, I) estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

O condomínio edilício é regulado pelo Código Civil (arts. 1.331 a 1.358), que define como se dão as deliberações sobre obras, benfeitorias e serviços de interesse comum. Assim, quando uma lei estadual cria uma obrigação que altera ou impõe deveres diretamente sobre os condomínios privados, ela invade a competência privativa da União.

Além disso, a proposição aparentemente invade competência legislativa dos municípios, prevista no art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, inclusive por meio de códigos de obras, posturas e edificações. Normas que impõem requisitos construtivos ou de infraestrutura em prédios privados (como instalação de equipamentos obrigatórios em elevadores) se enquadram, em regra, no campo do interesse local e da disciplina edilícia, tradicionalmente regulada por lei municipal.

Assim, concluímos que lei estadual que obrigue condomínios privados a instalar câmeras de segurança em elevadores pode ser considerada formalmente inconstitucional por invadir a competência privativa da União em direito civil e por invadir a competência legislativa municipal em matéria de código de obras, posturas e interesse local.

A despeito disso, entendemos que cabe ao Estado estabelecer requisitos de segurança e gestão predial dos edifícios públicos estaduais, por se tratar de sua própria administração e patrimônio. Nesse capítulo, entendemos que proposição busca fundamento de validade no disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que outorga competência legislativa residual aos Estados em matérias não reservadas à União.

Por isso, para afastar os vícios de inconstitucionalidade formal identificados, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº1, que torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo nos elevadores dos edifícios públicos da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.190/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em elevadores de edifícios da administração pública direta e indireta estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em todos os elevadores dos edifícios públicos pertencentes à administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Estado estabelecerá em regulamento normas gerais de segurança para a instalação de sistemas de monitoramento em elevadores de edifícios privados de uso coletivo, cabendo aos municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, regulamentar a matéria conforme as peculiaridades locais.

Parágrafo único – A regulamentação municipal poderá prever hipóteses de dispensa ou flexibilização da exigência, desde que garantida a segurança dos usuários.

Art. 3º – O tratamento dos dados pessoais obtidos por meio da captação de imagens observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.231/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “estabelece medidas de prevenção e responsabilização por condutas violentas praticadas contra servidores públicos estaduais e seus familiares, e cria o Programa Servidor Seguro”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende estabelecer medidas de prevenção e responsabilização por condutas violentas praticadas contra servidores públicos estaduais e seus familiares e criar o Programa Servidor Seguro.

O Projeto de Lei nº 4231/2025 define como violência “qualquer ação ou omissão que cause dano físico, moral, psicológico ou patrimonial em razão da condição de servidor”.

Para enfrentar esse problema, a proposição pretende criar o Programa Servidor Seguro, estruturado em medidas como prevenção e redução da violência, atendimento psicológico e jurídico gratuito às vítimas, prioridade na apuração de crimes, campanhas educativas, capacitação das polícias para atendimento especializado, monitoramento de casos reincidentes, e assistência emergencial a familiares em situações de morte ou invalidez permanente. A proposição também pretende atribuir à Secretaria de Justiça e Segurança Pública a coordenação de protocolos integrados entre órgãos estaduais, garantindo medidas protetivas e encaminhamento das vítimas. Finalmente, a proposição pretende fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

No que tange à competência legiferante para dispor sobre a matéria, cumpre dizer que o Estado está habilitado a discipliná-la em razão da competência residual que o art. 25 da Constituição da República lhe outorga e cujos termos seguem transcritos:

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

É importante registrar que em nosso ordenamento jurídico estadual vigora a Lei nº 13.188, de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

Entendemos que o aspecto pessoal da hipótese de incidência dessa norma protetiva alcança os servidores públicos de qualquer ente federado que eventualmente sejam vítimas de violência no Estado de Minas Gerais.

A Lei nº 13.188, de 1999, garante reparação de danos físicos e materiais, apoio psicológico e social, auxílio econômico emergencial, custeio de sepultamento, alimentação durante tratamento, programas de readaptação social/profissional e prioridade em investigações policiais às vítimas de violência no Estado. Esses direitos, como ressaltado acima, alcançam também os servidores públicos estaduais.

Logo, entendemos que não existe lacuna normativa que justifique a edição de lei específica de proteção dos servidores públicos estaduais contra violência que venham a sofrer no exercício do cargo público ou em razão dele.

No que diz respeito à criação de novas competências à Secretaria de Estado de Segurança Pública e a criação de programa de proteção dos servidores públicos estaduais, entendemos ser matéria de lei cuja iniciativa cabe privativamente ao governador do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Porém, entendemos que a proposição tem o mérito de destacar a necessidade de proteção aos servidores públicos estaduais contra violência que possam eventualmente sofrer durante o exercício do cargo ou em função dele. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº. 1, que busca alterar a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.188, de 1999 para nele incluir a prevenção de crimes praticados contra servidores públicos no exercício do cargo ou em razão dele.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.231/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 4º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

III – campanhas educacionais para esclarecimento da população, em especial para prevenção de crimes praticados contra servidores públicos estaduais no exercício do cargo ou em razão dele.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.301/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Lincoln Drumond, a proposição em epígrafe visa instituir o Polo Industrial da Região do Vale do Aço.

Foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para análise, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo instituir o Polo Industrial da Região do Vale do Aço, a ser composto por 28 municípios, entre os quais Ipatinga. Define, entre os objetivos do polo, fortalecer o setor industrial, promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias e contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda.

Segundo o autor, o Município de Ipatinga é um dos principais centros industriais do Estado, com presença de significativa cadeia produtiva dos setores siderúrgico e metalúrgico, exemplificada pela Usiminas. Para ele, esse setor é importante para o desempenho econômico não apenas da região, mas de todo o Estado. Defende que a matéria contribuirá para o setor industrial, de

modo a fortalecer as empresas já instaladas e apoiar a atração de novas, ampliar oportunidades de emprego e apoiar a diversificação produtiva.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a Constituição da República, e também a Carta Estadual, dispõem sobre a atuação do poder público para promover o desenvolvimento regional. Entendeu, também, não haver vício de iniciativa para a proposição da matéria. Fez reparo, apenas, na ausência de cláusula de vigência no texto original, que propôs retificar com a Emenda nº 1, que apresentou, com a qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

No que é próprio desta comissão, ressaltamos a importância de se apoiar o crescimento da produtividade do setor industrial, não apenas da região, como também do Estado e mesmo do País. O Brasil tem passado nas últimas décadas por uma rápida perda de participação do setor industrial no Produto Interno Bruto – PIB –, fenômeno conhecido como desindustrialização. As causas exatas desse fenômeno não são claras. A desindustrialização pode ocorrer como processo natural, advindo principalmente do crescimento proporcionalmente mais rápido do setor de serviços. Pode ter, porém, faceta mais problemática, caso surja da perda de competitividade do setor industrial, causada por elementos como custos logísticos elevados ou ambiente de negócios desfavorável. Independentemente da origem do fenômeno, é consensual que o aumento da produtividade, isto é, a capacidade de transformar insumos em valor econômico e gerar riquezas, é crucial para o futuro do setor no Brasil.

No caso específico do Vale do Aço, esse cenário se revela de forma ainda mais aguda, diante da especialização nos setores metalúrgico e siderúrgico, conforme aludido pelo autor. Trata-se de setores em que a competição com a produção asiática, especialmente com a chinesa, baseada em plantas industriais modernas e de baixo custo, tem refletido na perda de espaço no mercado brasileiro e internacional. Dessa maneira, ainda que a imposição de medidas de proteção comercial, conforme solicitado por esses setores, possa ter efeito no curto e médio prazos, apenas seu aumento da produtividade será capaz de garantir a continuidade e a expansão do setor industrial do Vale do Aço. É esse o fito da matéria em comento.

Destacamos que a importância da sinergia das empresas da região, citada pelo autor em sua justificação, foi reconhecida pelas políticas públicas estaduais. Em especial, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – reconhece o Arranjo Produtivo Local – APL – Metalmeccânico do Vale do Aço. Esclarecemos que APL é uma aglomeração de empresas em um mesmo território, com especialização produtiva, que mantém vínculos de cooperação entre si e com outros atores locais. Segundo a Sede, o APL Metalmeccânico do Vale do Aço se notabiliza por conhecimento técnico especializado dos processos produtivos e excelência em engenharia. Esse APL é constituído por um número menor de municípios, cinco, quais sejam, Caratinga, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo, os quais também integram o rol da matéria em estudo.

A figura do polo, como o que se pretende instituir, não tem implicações imediatas sobre a política pública de desenvolvimento econômico, à diferença do APL, que, ademais, é reconhecido, mas não instituído por lei ou outra norma formal. Dessa maneira, a mera edição da lei não prescinde de atuação coordenada do Poder Executivo, de representantes do setor produtivo e da sociedade civil organizada, entre outros interessados. É necessário ainda que a eventual instituição do polo se dê de maneira coordenada com o APL já existente. Com esse fito, bem como para o aperfeiçoamento da técnica legislativa, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.301/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Se aprovado o Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo Industrial do Vale do Aço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Industrial do Vale do Aço.

Parágrafo único – Integram o polo instituído por esta lei os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Caratinga, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Dom Cavati, Entre Folhas, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, Santana do Paraíso, São João do Oriente, São José do Goiabal, Sobrália, Timóteo e Vargem Alegre, entre os quais Ipatinga é o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor industrial;

II – incentivar a produção e a comercialização de produtos industriais;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor industrial;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no setor industrial, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o Estado poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do desenvolvimento e da divulgação de novas técnicas e processos de produção industrial;

II – destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e para a pesquisa de novas tecnologias voltadas ao aprimoramento das indústrias locais;

III – desenvolvimento de ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive voltadas a aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implementação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas e cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no setor industrial;

V – promoção da criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais;

VI – atuação de forma coordenada com as políticas de desenvolvimento regional existentes.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Vitório Júnior – Oscar Teixeira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.319/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Lincoln Drumond e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “institui o Banco Estadual de Ração Canina de Minas Gerais – Berc-MG –, destinado a atender de forma prioritária os canis oficiais do Estado e, complementarmente, entidades de proteção animal e demais instituições com cães sob sua tutela”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e orçamentária para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir o Banco Estadual de Ração Canina de Minas Gerais – Berc-MG –, destinado a atender de forma prioritária os cães oficiais do Estado e, complementarmente, entidades de proteção animal e demais instituições com cães sob sua tutela. Estabelece, também, que o poder público deverá manter painel eletrônico de transparência, com informações sobre estoque, distribuição, beneficiários e relatórios periódicos de impacto.

O *caput* do art. 225 da Constituição da República e o seu § 1º, VII, preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade.

Nos termos do art. 23, VII, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal. Entretanto, a proposição em análise, nos termos originais, institui de forma permanente um programa de natureza administrativa.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. O programa proposto é uma medida de natureza administrativa, se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição da República.

A fim de sanar o vício mencionado e tendo em vista a importância de se estimularem ações voltadas à proteção e ao bem-estar animal, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para alterar a Lei nº 21.970, de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Informamos, por fim, que compete à Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável analisar o conteúdo da proposição sob o ponto de vista meritório, considerando que a sua matéria se relaciona com a proteção ambiental, especialmente com a fauna.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.319/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B – O Estado poderá instituir banco estadual de ração, com a finalidade de captar, armazenar e distribuir ração, nos termos de regulamento, a cães oficiais do Estado e, complementarmente, a instituições privadas sem fins lucrativos que mantenham sob sua guarda animais de serviço ou para adoção.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.331/2025**(Nova Redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir política especialmente focada na recuperação de áreas degradadas ou alteradas de forma ampla no território do Estado. Para tanto, além de princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, determina a criação do Programa Estadual de Fomento à Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas e o Sistema Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça considerou aspectos de iniciativa legislativa privativa do governador ao avaliar a criação de programa e estruturas administrativas. Assim, para fins de adequação do texto, ofereceu um substitutivo em que são mantidos os conceitos que envolvem a matéria, assim como os princípios objetivos e a indicação de ações necessárias à implementação da política.

A mesma comissão apontou que proposição mantém proximidade com outras políticas e instrumentos relacionados à proteção da biodiversidade, uso do solo e gestão de resíduos sólidos, o que ratificamos e passamos a analisar.

A degradação e a alteração de áreas naturais pode se dar pela supressão da vegetação nativa e pelo uso do solo, que pode ser agrícola, urbano ou industrial. Qualquer das destinações provocará impactos na manutenção dos serviços ecossistêmicos da área afetada quanto à conservação da biodiversidade, da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e do solo, podendo afetar direta ou indiretamente a sociedade.

Na busca da regulação desses impactos ambientais foram estabelecidos regramentos e políticas no âmbito do Estado. Compõem a base da legislação ambiental mineira os seguintes diplomas:

- Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;
- Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos;
- Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos;
- Lei nº 21.972, de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema; e
- Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Todas essas normas ofertam instrumentos voltados para a proteção dos ativos ambientais e remédios destinados a corrigir desvios que, como consequência, podem causar degradação e alteração sérias das áreas naturais. Entre outras, destacam-se instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural – CAR –, o Programa de Regularização Ambiental – PRA –, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, além da prestação de serviços de assistência técnica e

extensão rural – Ater – oriundo da política agrícola, entre outros de grande relevância na prevenção, identificação e recuperação de áreas degradadas.

Consideradas essas informações, ressaltamos a grande amplitude dada pelo autor ao projeto, que se propõe a alcançar tipos variados de degradação e alteração, integrando esforços das muitas políticas de base e possibilitando ação interdisciplinar dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, motivo pelo qual entendemos ser recomendável a aprovação da proposição.

No decorrer da discussão, a deputada Bella Gonçalves apresentou uma proposta de substitutivo que, uma vez avaliado pelo relator, foi acatada de forma integral, o que proporcionou a edição desta nova redação do parecer. Diante da complexidade do tema, entendemos que a tramitação do projeto de lei na próxima comissão e no segundo turno permitirão aprimoramentos necessários.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.331/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, cria o Programa Estadual de Fomento à Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, o Sistema Estadual de Monitoramento de Áreas Degradadas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, com a finalidade de promover ações integradas de restauração ecológica, resiliência climática, conservação do solo e da biodiversidade, a estabilidade do solo e o uso sustentável dos ecossistemas em todo território do Estado de Minas Gerais.

I – A recuperação de áreas degradadas compreende o conjunto de ações planejadas de caráter técnico, ecológico e social destinadas a restabelecer a integridade funcional dos ecossistemas, os serviços ambientais e a capacidade produtiva das paisagens, em conformidade com as metas do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG – e com a Lei Federal nº 12.651/2012;

II – Os procedimentos estabelecidos nesta lei deverão ser aplicados a projetos de recuperação de ecossistemas terrestres para fins de reparação por danos ambientais, projetos no âmbito do licenciamento ambiental, no cumprimento de determinações judiciais, no atendimento às demais demandas administrativas, assim como no atendimento a eventuais demandas espontâneas relacionadas ao tema;

III – Os conceitos e procedimentos estabelecidos nesta norma orientam os aspectos técnicos da recuperação ambiental de ecossistemas terrestres voltados à recuperação ou recomposição da vegetação nativa em ambientes rurais;

IV – Esta lei poderá ser aplicada na recuperação de áreas degradadas em área, ambiente, zona ou perímetro urbano, quando couber, desde que observadas normas próprias relativas ao ordenamento urbano, como o Plano Diretor de Ordenamento Territorial ao Zoneamento Ecológico Econômico.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Área degradada: área impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado previamente conhecido;

II – Área alterada ou perturbada: área que, após o impacto ou dano ambiental, ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;

III – Rejeitos de mineração: são todos os materiais sem aproveitamento econômico dos resíduos resultantes do processo de beneficiamento da mineração;

IV – Estéreis de mineração: são materiais inertes não aproveitados do processo de lavra, incluindo o produto do decapeamento e preparo do solo;

V – Soluções baseadas na natureza: intervenções que utilizam processos ecológicos naturais para enfrentar desafios ambientais;

VI – Usos Futuros Sustentáveis: utilização dos recursos naturais e do ambiente de forma a garantir que as necessidades atuais sejam atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades, implicando no equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, serão observadas as definições abarcadas pelo glossário técnico da IN IBAMA nº 14/2024 e do PLANAVEG.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS OU ALTERADAS

Art. 3º – Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, como instrumento de execução da política ambiental estadual.

Art. 4º – Fica instituída a Integração Multissetorial e Federativa como fundamento orientador do Programa Estadual de Fomento à Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas no Estado de Minas Gerais.

I – A recuperação deverá ser planejada e executada de forma articulada entre os diferentes setores com competência e interesse na matéria, em especial: mineração, agricultura, recursos hídricos, infraestrutura, meio ambiente, saúde pública e desenvolvimento social.

II – A atuação deverá também observar e promover a cooperação entre os entes federativos – União, Estado e Municípios – mediante instrumentos formais de governança, a saber: acordos de cooperação, termos de parceria, consórcios públicos, ou outros mecanismos previstos em lei.

Art. 5º – São deveres mínimos da Implementação Integrada:

I – a definição conjunta de metas técnicas e socioeconômicas de recuperação, com prazos e indicadores claros;

II – a criação ou utilização de instância de governança interfederativa e multissetorial para planejamento, priorização e acompanhamento das intervenções;

III – o compartilhamento de informações georreferenciadas e planilhas de custeio/financiamento entre os entes e setores;

IV – a articulação de fontes de financiamento, incluindo recursos públicos, instrumentos de responsabilidade dos empreendimentos e mecanismos de incentivo técnico-financeiro para práticas produtivas compatíveis com a recuperação;

V – a participação das comunidades afetadas e dos atores locais nos processos decisórios e de recuperação e monitoramento;

VI – a definição de responsabilidades técnicas e administrativas, bem como de mecanismos de responsabilização pelo não cumprimento das metas.

VII – A legislação correlata deverá prever instrumentos que garantam a manutenção e a continuidade dos arranjos de cooperação, a transferência de capacidades técnicas aos municípios e a avaliação periódica e pública dos resultados.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por “recuperação integrada” o conjunto de medidas técnicas, socioeconômicas e institucionais coordenadas que visem restaurar serviços ecossistêmicos, promover usos produtivos sustentáveis e reparar impactos à qualidade de vida das populações afetadas.

§ 2º – Os povos e comunidades tradicionais que tiverem seus territórios afetados pelo projeto de recuperação devem ser consultados conforme a convenção nº 169 da Organização Mundial do Trabalho.

Art. 6º – São princípios desta lei:

I – Inteligência espacial e monitoramento;

II – Fomento à cadeia produtiva da restauração;

III – Financiamento e incentivos econômicos;

IV – Pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 7º – São objetivos da Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas:

I – identificar, dimensionar, caracterizar e cadastrar processos erosivos no Estado;

II – promover a recuperação de áreas que tenham sofrido com modificações significativas nas suas estruturas ambientais possibilitando a regeneração dos ecossistemas;

III – propiciar a restauração ambiental de espaços que sofram com a perda total ou parcial das suas funções ecológicas;

IV – promover a recuperação, estabilização e prevenção de processos erosivos em curso no território do Estado;

V – fomentar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias de restauração ambiental e de recuperação de ecossistemas que priorizem soluções baseadas na natureza;

VI – proporcionar usos futuros sustentáveis a locais com ambiente degradado ou alterado, priorizado o enfrentamento de processos erosivos de grande porte;

VII – evitar, mitigar e reduzir processos de assoreamento de recursos hídricos causados pelo carreamento de sedimentos decorrentes da degradação ou alteração do solo;

VIII – aumentar a oferta de água nas bacias hidrográficas que cortam o território do Estado, por meio da proteção de áreas de preservação permanente e adequada alimentação do lençol freático;

IX – contribuir para a prevenção de enchentes, deslizamentos e outros desastres climáticos;

X – incentivar a adoção de práticas conservacionistas do território e fomento à proteção, conservação e restauração dos sistemas florestais e agroflorestais do solo;

XI – promover o reflorestamento e aumentar a cobertura vegetal do Estado;

XII – reduzir a poluição no espaço rural, os processos de erosão do solo e a produção de sedimentos nas bacias hidrográficas;

XIII – promover a conservação e recuperação da biodiversidade, incentivando a conservação dos ecossistemas e uso sustentável do solo;

XIV – promover a resiliência climática com a recuperação estrutural das áreas degradadas e a recuperação de áreas florestais e corredores ecológicos.

XV – adotar inteligência territorial e monitoramento geoespacial contínuo das áreas em recuperação, conforme art. 33 da IN IBAMA nº 14/2024;

XVI – promover cadeia produtiva da restauração ecológica, com fomento à produção de sementes e mudas nativas.

Art. 8º – Constituem diretrizes da Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas:

I – promover a sustentabilidade ambiental com vistas à preservação da qualidade dos ecossistemas e dos recursos naturais para o usufruto das presentes e futuras gerações;

II – incentivar a educação ambiental e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e de conscientização ambiental em relação à importância dos ecossistemas naturais, das matas ciliares, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das demais formas de proteção das florestas;

III – promover a integração institucional dos sistemas de proteção ambiental, mediante o planejamento e a execução de atividades coordenadas por órgão e entidades federais, estaduais e municipais, bem como mediante a participação da sociedade civil e da iniciativa privada;

IV – promover a otimização dos benefícios ambientais oriundos dos investimentos públicos e privados realizados para o cumprimento de obrigações legais e decorrentes de processos de regularização ambiental;

V – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de técnicas de manejo do solo e ainda metodologias que possibilitem a recuperação dos biomas que compõem a cobertura vegetal do território;

VI – incentivar a recuperação ambiental de áreas degradadas com o avanço dos focos erosivos para o seu aproveitamento sustentável;

VII – promover o combate ao desmatamento pela criação de mecanismos alternativos e sustentáveis de desenvolvimento da agricultura e da pecuária;

VIII – fomentar a adoção de soluções e técnicas de estabilização de processos erosivos que considerem as condições ambientais próprias do território.

Art. 9º – Ficam instituídos os instrumentos da Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas:

I – Sistema Estadual de Monitoramento de Áreas Degradadas;

II – Fundo Estadual de Fomento à Restauração Ecológica;

III – Cadastro Estadual de Áreas Degradadas e em Recuperação.

§ 1º – O Sistema Estadual de Monitoramento de Áreas Degradadas deverá incorporar o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG.

§ 2º – O Fundo Estadual de Fomento a Restauração Ecológica e o Cadastro Estadual de Áreas Degradadas e em Recuperação deverão abarcar metadados geográficos padronizados conforme a IN 14/2024 do IBAMA, até definição de regulamento específico.

§ 3º – Os Recursos do Fundo Estadual poderá incluir as receitas próprias do estado, em especial a reposição florestal, taxa florestal, conversão de multas, FHIRO, compensações ambientais, taxas de licenciamento e outorgas e doações.

§ 4º – O Fundo fica autorizado a instituir incentivos fiscais e linhas de crédito para PRADs e sistemas agroflorestais (Integração Lavoura Pecuária Floresta, SAFs) por meio de parcerias público-privadas desde que haja previsão de pagamento por serviços ecossistêmicos.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 10 – A coordenação da Política Estadual será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de Câmara Técnica Especializada em Recuperação de Áreas Degradadas ou Alterada – CRAD – instituída no âmbito do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, com representação majoritária de universidades e órgãos ambientais, representação da Seplag e representação paritária entre o setor privado e a sociedade civil.

§ 1º – As organizações não governamentais da sociedade civil, as entidades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológicos eletivas para composição da Câmara Técnica Especializada em Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – CRAD estarão sujeitas a avaliação de não envolvimento – anterior ou posterior – político e financeiro em relação ao setor industrial, mineral e logístico para composição, estabelecido em regulamento.

§ 2º – A Câmara Técnica Especializada em Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – CRAD – deverá elaborar relatórios bienais de implementação e indicadores de desempenho institucional, sob pena de descontinuidade da Câmara devido ao descumprimento deste parágrafo.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES E MECANISMOS DE EXECUÇÃO

Art. 11 – São ações prioritárias da Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas:

I – promover o cadastramento de proprietários, posseiros ou superficiários que possuam áreas degradadas ou alteradas nos seus imóveis.

II – fomentar o interesse do setor privado no desenvolvimento de ações visando a recuperação de áreas degradadas ou alteradas, priorizado as áreas previamente mapeadas no Estado.

III – promover a conservação e a recuperação de nascentes, das matas ciliares, das vertentes íngremes e de topos de morro.

IV – fomentar o aumento de vazão dos recursos hídricos existentes no território do Estado.

V – realizar a demarcação e cercamento de áreas protegidas.

VI – promover a recuperação da cobertura vegetal que compõe as áreas de preservação permanente.

VII – executar o controle e a recuperação de focos e processos erosivos.

VIII – fomentar a formação e o desenvolvimento de sistemas agroflorestais, silvipastoris e de corredores florestais.

IX – executar a recuperação da cobertura vegetal em áreas de recarga hídrica.

X – realizar o monitoramento dos indicadores de qualidade das águas nos recursos hídricos existentes no território do Estado.

XI – articular diferentes programas e iniciativas de fomento à recuperação de áreas degradadas e ações de reflorestamento, restauração ecológica e fortalecimento das cadeias produtivas sustentáveis, visando dar sustentabilidade ao Programa.

Art. 12 – O Cadastro Ambiental Estadual de Áreas Degradadas ou Alteradas deverá incluir o registro de todos os proprietários, posseiros e superficiários de terras nas quais sejam identificados processos erosivos que possam resultar em ravinamento, barrancamento ou voçorocas, comprometendo a estabilidade do solo, as estruturas florestais e recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 1º – No registro no Cadastro deverão constar todos os elementos de identificação das áreas degradadas ou alteradas, incluindo coordenadas geográficas, registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 2º – O Cadastro Ambiental de Áreas Degradadas ou Alteradas deverá ser mantido atualizado pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 13 – Para fins de execução deste Programa, o Estado também poderá cadastrar empresas com experiência comprovada e profissionais que atuam no desenvolvimento e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas ou alteradas.

Art. 14 – O Estado deverá promover campanhas de educação ambiental, capacitações técnicas e ações de sensibilização sobre conservação do solo e combate à erosão.

Parágrafo único – As campanhas poderão contar com o apoio de entidades da sociedade civil, órgãos de pesquisa, empresas, federações do setor produtivo e associações comunitárias.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 15 – A implementação do programa será monitorada por indicadores ecológicos e socioeconômicos definidos na Instrução Normativa do IBAMA nº 14/2024, compondo Relatórios intermediários (anuais) e final (após 5 anos), auditorias ambientais independentes e uso de tecnologias de sensoriamento remoto.

Parágrafo único – Os relatórios deverão ser submetidos e aprovados na Câmara Técnica Especializada em Recuperação de Áreas Degradadas ou Alterada – CRAD.

Art. 16 – O programa deverá ser auditado pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único – O Estado regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Tito Torres, presidente e relator – Ione Pinheiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe “institui o Programa Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens no Estado de Minas Gerais, integrando-o à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, instituída pela Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame prevê em seu art. 1º que fica instituído o Programa Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens, vinculado à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, com os seguintes objetivos: ampliar a segurança hídrica das propriedades rurais mineiras; promover práticas sustentáveis de irrigação, evitando conflitos pelo uso da água; fomentar a produção agropecuária sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

O art. 2º do projeto prevê que o programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, em articulação com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – e com os órgãos e instâncias previstos na referida Lei nº 24.931, de 2024.

O art. 3º estabelece que o programa obedecerá às diretrizes do Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais – e dos planos regionais de irrigação, observando o Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP – das bacias hidrográficas.

Já o art. 4º dispõe que poderão ser objeto de financiamento as barragens que: tenham até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água e capacidade de até 50.000m³ (cinquenta mil metros cúbicos); atendam às exigências de licenciamento ou autorização ambiental; e estejam em conformidade com os critérios técnicos e ambientais definidos pela Lei nº 24.931, de 2024, e seus regulamentos. Ainda sobre o financiamento, o art. 5º prevê que ele poderá contemplar a elaboração de projeto técnico de engenharia; a execução da obra de construção da barragem; a certificação do projeto em conformidade com os padrões de sustentabilidade e uso racional da água, bem como que o seu valor máximo será de até 30 mil Ufemgs e que o Peais estabelecerá os critérios de prioridade para sua concessão.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais.

A matéria tratada no projeto envolve tanto a produção e o consumo quanto a proteção do meio ambiente, matérias de competência legislativa concorrente, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República. Logo, não há óbices para o prosseguimento da tramitação quanto a este aspecto.

Quanto ao aspecto da iniciativa, tem-se entendido pela possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar destinados à instituição de políticas por meio da criação de princípios, diretrizes e objetivos e desde que seu conteúdo não adentre em matérias de reserva de administração, criando obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação entre os Poderes.

Por esta razão, para não deixar dúvidas quanto à constitucionalidade da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Em razão da natureza e importância da matéria, caberá às comissões de mérito a análise do conteúdo da proposição sob o ponto de vista da competência que o Regimento Interno a elas atribui.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.338/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens no Estado de Minas Gerais, integrando-a à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, instituída pela Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens, vinculada à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, com os seguintes objetivos:

- I – ampliar a segurança hídrica das propriedades rurais mineiras;
- II – promover práticas sustentáveis de irrigação, evitando conflitos pelo uso da água;
- III – fomentar a produção agropecuária sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

Art. 2º – A Política Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens obedecerá às diretrizes do Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais – e dos planos regionais de irrigação, observando o Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP – das bacias hidrográficas.

Parágrafo único – O Peais estabelecerá os critérios de prioridade para concessão de financiamentos.

Art. 3º – Poderão ser objeto de financiamento as barragens que:

- I – tenham até 5ha (cinco hectares) de lâmina d'água e capacidade de até 50.000m³ (cinquenta mil metros cúbicos);
- II – atendam às exigências de licenciamento ou autorização ambiental;
- III – estejam em conformidade com os critérios técnicos e ambientais definidos pela Lei nº 24.931, de 2024, e seus regulamentos.

Art. 4º – O financiamento poderá contemplar:

- I – a elaboração de projeto técnico de engenharia;
- II – a execução da obra de construção da barragem;
- III – a certificação do projeto em conformidade com os padrões de sustentabilidade e uso racional da água.

Parágrafo único – O valor máximo do financiamento será de até 30 mil Ufemgs.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.358/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho das Capelas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Caminho das Capelas, que percorre os Municípios de Inconfidentes, Bom Repouso e Tocos do Mogi. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a mencionada Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.358/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.411/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta dispositivos à Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022, que institui a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, tem por escopo acrescentar três incisos ao art. 2º da Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022, que institui a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

O art. 2º em questão estabelece as diretrizes da referida política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino e os incisos propostos visam promover a conscientização sobre a importância da fixação segura de móveis pesados a fim de prevenir acidentes; incentivar a realização de vistorias periódicas em mobiliários que apresentem risco, visando à segurança dos alunos; e fomentar a adoção de boas práticas na organização dos ambientes escolares, com foco na estabilidade e na segurança dos móveis.

O autor, na justificação do projeto, aduziu que:

Embora o ambiente escolar deva oferecer segurança e condições adequadas para o ensino e o desenvolvimento dos alunos, ainda existem riscos consideráveis associados à má fixação de móveis e equipamentos. Estantes, armários, televisores e brinquedos mal posicionados ou sem fixação adequada representam uma ameaça real, podendo causar acidentes graves.

Do ponto de vista jurídico, o estado federado é dotado de competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição da República), temas que se relacionam de forma reflexa com a proposição e que dizem respeito à finalidade de se proporcionar escolas adequadas para os estudantes. Sob o prisma da iniciativa, a proposta não contém vício, à luz do art. 66 da Constituição do Estado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.411/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.526/2021

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em epígrafe “cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 173, § 2º, do instrumento regimental, foi anexado à proposição sob exame o Projeto de Lei nº 951/2023, de autoria da deputada Alê Portela.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.526/2021, em sua forma original, tem por finalidade criar o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas a financiar as ações para o fortalecimento da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e atender aos objetivos traçados pela política estadual de atendimento à mulher vítima de violência, em consonância

com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006 (Lei Maria da Penha), dispondo também sobre a destinação dos recursos desse fundo, suas possíveis receitas e sua administração e movimentação.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou que a iniciativa legislativa para a criação de fundo orçamentário é reservada ao chefe do Executivo, pois tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas desse Poder. No tocante à constitucionalidade material da proposta, identificou respaldo na própria Constituição Federal (inciso III do art. 1º e § 8º do art. 226), discorrendo, ainda, sobre o reconhecimento da vulnerabilidade da mulher à violência, o que teria provocado relevantes alterações em políticas nacionais, regionais e internacionais relacionadas à violência de gênero, citando alguns exemplos nesse sentido. Assim, reputou ser matéria de relevância e, visando adequar a proposição às balizas constitucionais quanto à iniciativa legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando novo dispositivo à Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para indicar, dentre as medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público, a criação de mecanismos para o financiamento de ações e programas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, também no 1º turno, afirmou ser imprescindível reconhecer a importância da matéria, haja vista a centralidade da garantia de recursos suficientes para a implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra mulheres em razão de gênero e ao fortalecimento da rede de atendimento. Esclareceu que tais políticas envolvem ações variadas e instâncias de diversas áreas e múltiplos atores, tanto públicos quanto privados, não raramente demandando articulação intersetorial e movimentos integrados, sistemáticos e coordenados, isso revelando o quão primordial é a existência de orçamento específico para uma estruturação adequada de todas as atividades envolvidas. Apresentou, ainda, dados relativos à violência contra a mulher em razão de gênero no Brasil e em Minas Gerais, avaliando serem reveladores de um cenário estarrecedor e indicativos da inafastabilidade de uma atuação mais incisiva e eficaz do Estado em todas as ações e políticas públicas relacionadas ao tema, concluindo que a existência e a alocação de recursos financeiros compatíveis torna-se premente e que, nesse sentido, a proposição é oportuna e pertinente. Ao fim, concordou com a comissão antecedente quanto à indispensável adequação às balizas constitucionais, contudo vislumbrou possibilidade de melhor incorporação da questão orçamentária à Lei nº 22.256, de 2016, do que a contida no Substitutivo nº 1, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2.

Por sua vez, ainda no 1º turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ressaltou a pertinência da ponderação feita pela Comissão de Constituição e Justiça sobre a vedação à criação de fundos públicos, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição da República. Ponderou, também, que consta no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – a Ação 4414 – Enfrentamento da Violência Doméstica e Intrafamiliar contra as Mulheres –, com o fim de “promover a igualdade de gênero, por meio do enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres”, avaliando que isso satisfaz a possibilidade de se alcançar tal objetivo sem a exigência de um fundo específico. Quanto aos Substitutivos nºs 1 e 2, afirmou que não geram novas despesas, entretanto opinou pela aprovação do segundo por considerá-lo mais adequado à técnica legislativa.

Levada a proposição à apreciação pelo Plenário, o Substitutivo nº 2 deu forma ao vencido no 1º turno.

Neste 2º turno, mantemos o nosso entendimento de que a matéria é revestida de inegável importância e merece apoio. Reafirmamos, assim, a nossa avaliação anteriormente exarada. Ademais, desde nossa manifestação no 1º turno, não houve fato novo relativo ao tema sob apreciação, donde nossa posição, de que a proposição é meritória e deve prosperar, fica reiterada.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2021 também no 2º turno e, na forma do vencido no 1º turno, avaliamos que ele se apresenta consistente e objetivo e o seu teor alcança a finalidade almejada.

Por fim, sobre a proposição anexada (Projeto de Lei nº 951/2023, que “institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher no âmbito do Estado”), ressaltamos que esta comissão já se manifestou no parecer de 1º turno e entendemos que os argumentos apresentados neste 2º turno se aplicam igualmente a ela.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ricardo Campos, relator – Roberto Andrade – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 2.526/2021**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º – (...)

XIII – garantia de recursos para o financiamento das ações da política de que trata esta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém e da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.858/2023 “autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma original, com a rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, a proposição retornou em 2º turno à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, a requerimento dos autores, volta também a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A partir da publicação da Instrução Normativa Ibama nº 3, de 31 de janeiro de 2013, o *Sus scrofa* (javali-europeu), espécie exótica e invasora, foi declarado nocivo, agressivo e ameaçador da fauna nativa, da saúde humana, dos ecossistemas, da produção agropecuária e da segurança sanitária. Assim, seu controle populacional, abrangendo todas as suas linhagens e cruzamentos com porcos domésticos, foi permitido em todo o território nacional, por meio da perseguição, do abate ou da captura seguida de eliminação direta dos animais, utilizando-se tanto armas de fogo quanto armas brancas, contanto que se respeitassem as normas de bem-estar animal.

A introdução da espécie no Brasil ocorreu na década de 1960, primariamente para fins de abate e consumo de carne na Região Sul. Mais tarde, na década de 1990, exemplares de javalis foram importados da Europa e do Canadá para serem criados em propriedades rurais no Rio Grande do Sul e em São Paulo. O subsequente extravio ou a soltura intencional de alguns indivíduos resultou em sua rápida e ampla dispersão. Atualmente, a presença desses animais em estado selvagem está documentada em 13 estados e no Distrito Federal, com registros confirmados em 25 áreas de proteção ambiental federais.

Em 2017, o governo federal implementou o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali, cujo propósito foi limitar a disseminação geográfica e o crescimento populacional da espécie, mitigando seus efeitos nocivos, sobretudo nas regiões consideradas cruciais do ponto de vista ambiental, social e econômico. A elaboração desse plano contou com a colaboração de diversas instituições e entidades, incluindo o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio –, o Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e o Exército brasileiro, entre outros.

Em julho de 2023, o Executivo federal interrompeu provisoriamente a emissão de novas permissões para a caça do javali, alegando a necessidade de ajustes no Sistema Integrado de Manejo da Fauna (Simaf), decisão que gerou grande apreensão e descontentamento entre os produtores rurais. Essa insatisfação foi claramente manifestada durante audiência pública realizada em 30 de novembro de 2023, por esta Comissão de Agropecuária e Agroindústria, no Município de Paracatu, no Noroeste mineiro, onde numerosos relatos de conflitos com os animais vieram à tona. Diante da indefinição quanto ao restabelecimento das autorizações federais, os parlamentares autores consideraram imperativo que o vácuo regulatório deixado pela União fosse suprido por uma legislação estadual, o que motivou a apresentação deste projeto de lei.

No curso da sua tramitação, uma proposta substitutiva foi apresentada em 1º turno na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas acabou rejeitada. O motivo da recusa foi a tentativa de ampliar a permissão de manejo populacional para abranger animais da fauna silvestre brasileira, como a capivara, ou da fauna sinantrópica (roedores, pombos, etc.), que são espécies adaptadas à convivência próxima de ambientes ocupados por seres humanos. A Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que versa sobre a proteção à fauna, veda terminantemente, em seu art. 1º, a “utilização, perseguição, caça ou apanha” de animais silvestres, ressalvando que quaisquer exceções a essa regra só poderão ser determinadas por meio de regulamento editado pelo poder público federal.

Posteriormente, foi protocolado em Plenário o Substitutivo nº 1, ainda em 1º turno. Embora não tenha adicionado novas espécies à autorização de controle, essa proposta buscou expandir o escopo original para permitir que a caça de javali fosse classificada como prática desportiva; e que a carne proveniente do abate de fêmeas pudesse ser comercializada ou destinada ao consumo humano. Previa também a criação de uma Rede Estadual de Controle de Javali e um Cadastro Estadual de Controladores de Fauna Invasora. Tal substitutivo foi igualmente rejeitado, pois seus pontos centrais contrariavam a Lei federal nº 5.197, de 1967, e a Instrução Normativa Ibama nº 3, de 2013, ambas citadas neste parecer.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propôs, em 2º turno, o Substitutivo nº 1, para realizar ajustes nos cargos de carreira do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, importante órgão de fiscalização agropecuário.

Para explicitar no projeto de lei as razões que motivaram o controle populacional do javali-europeu, tais como sua nocividade ao meio ambiente, à saúde pública, à agricultura e à pecuária, proporemos um novo substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.858/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento vivendo em liberdade no Estado, com o objetivo de proteger a biodiversidade, a saúde pública, a segurança agropecuária e os ecossistemas nativos.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, fica declarado o javali-europeu, conforme descrito no *caput*, como espécie exótica invasora, animal nocivo ao meio ambiente, à saúde pública, à agricultura e à pecuária.

§ 2º – Para os fins desta lei, considera-se controle populacional e manejo sustentável do javali-europeu, conforme descrito no *caput*, a perseguição, o abate e a captura seguida de eliminação imediata desses animais.

§ 3º – Para efetuar o controle populacional e promover o manejo sustentável do javali-europeu, conforme descrito no *caput*, em propriedades, o proprietário, arrendatário ou possuidor do imóvel deverá conceder autorização, nos termos de regulamento.

Art. 2º – O controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento poderão ser realizados por meio de:

I – caça;

II – armadilhas;

III – outros métodos aprovados pelo ente governamental competente.

Parágrafo único – O controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu, conforme descrito no *caput*, deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública e serão realizados sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 3º – Ficam extintos, na Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, constante no item 1.2 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, oitenta cargos da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário.

Art. 4º – Ficam criados, na Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, constante no item 1.4 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, trinta e cinco cargos da carreira de Fiscal Agropecuário.

Art. 5º – Em decorrência do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei, os itens 1.2 e 1.4 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária

1.2 – CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE AGROPECUÁRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	403	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” ou “ <i>stricto sensu</i> ”		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VIJ	VIJ

(...)

1.4 – CARREIRA DE FISCAL AGROPECUÁRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	519	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” ou “ <i>stricto sensu</i> ”		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” ou “ <i>stricto sensu</i> ”		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação “ <i>stricto sensu</i> ”		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VIJ	VIJ

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Coronel Henrique, presidente e relator – Raul Belém – Dr. Maurício

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.876/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Diamantina o imóvel com área de 6.188m², situado no local denominado Córrego do Curral, no Distrito de Mendanha, naquele município, registrado sob o nº 20.160 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, destinando-o ao funcionamento de uma unidade de fabricação de peças em concreto pré-moldado.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Diamantina pretende utilizar o imóvel para a modernização e ampliação de fábrica própria de pré-moldados, indispensáveis na manutenção e conservação da estrutura de drenagem e pavimentação do município.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.876/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 1.876/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Diamantina o imóvel com área de 6.188m² (seis mil cento e oitenta e oito metros quadrados), situado no local denominado Córrego do Curral, no Distrito de Mendanha, naquele município, registrado sob o nº 20.160 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade de fabricação de peças em concreto pré-moldado.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aguanil a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação da Rodovia AMG-1645, localizada entre o acesso à MGC-369 e o perímetro urbano do Município de Aguanil, com a extensão de 1,2km. A proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aguanil a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.396/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 2.396/2024

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Aguanil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia AMG-1645, localizada entre o acesso à MGC-369 e o perímetro urbano do Município de Aguanil, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aguanil a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Aguanil e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.154/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel com área de 360m², situado naquele município, registrado sob o nº 11.339 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, para o funcionamento de serviços públicos de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Piedade dos Gerais pretende utilizar o terreno para aperfeiçoar os serviços públicos de saúde oferecidos à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.154/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 3.154/2024**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 11.339 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de serviços públicos de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.422/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de João Monlevade o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de João Monlevade o imóvel com área de 3.125,85m², situado naquele município, registrado sob o nº 19.588 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Monlevade, para o funcionamento de unidade básica de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de João Monlevade pretende utilizar o terreno para a instalação e o funcionamento de uma UBS, aprimorando os serviços públicos de saúde prestados à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.422/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 3.422/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de João Monlevade o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de João Monlevade o imóvel com área de 3.125,85m² (três mil cento e vinte e cinco vírgula oitenta e cinco metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 19.588 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Monlevade.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.629/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto em tela visa instituir o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha e dar outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, de autoria desta comissão, com a Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna a matéria para exame de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do citado art. 189, a redação do vencido em 1º turno é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto objetiva criar o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha. Segundo o autor, o município já dispõe de produção relevante de peças íntimas, e a lei serviria para dar formalidade e reconhecimento institucional ao polo de produção, como forma de apoiá-lo.

Em análise de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbices para a tramitação do projeto. Dessa maneira, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Esta comissão, por ocasião do 1º turno, destacou a relevância da moda dentro da chamada indústria criativa. Apontou que a importância de São João do Manteninha foi confirmada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – com o reconhecimento do arranjo produtivo local – APL – Vestuário de São João do Manteninha, composto de três municípios – São João do Manteninha, Mantena e Itabirinha. Dessa maneira, para compatibilizar o projeto em estudo com o APL já reconhecido, bem como para promover outros ajustes de técnica legislativa, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, considerou apropriado suprimir diretrizes constantes no Substitutivo nº 1, por entender que poderiam gerar repercussões onerosas ao erário. Para isso, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com a qual opinou pela aprovação da matéria.

Aprovado em Plenário o Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna a matéria a esta comissão para reexame. Reiteramos os argumentos, já expostos, sobre a importância da cadeia produtiva da moda em todas as etapas de desenvolvimento de uma região. Conforme define a Sede, o APL Vestuário de São João do Manteninha se caracteriza por bons acabamentos, *design* próprio e preço baixo. Dessa maneira, o projeto em estudo dá forma e reconhecimento, em termos legais, a uma realidade econômica existente, que inclusive já é objeto de políticas públicas de desenvolvimento econômico. Assim, é adequado que ele prospere nesta Casa, consolidados os aperfeiçoamentos oferecidos durante sua tramitação em 1º turno.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.629/2025, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Oscar Teixeira – Vítório Júnior.

PROJETO DE LEI Nº 3.629/2025

(Redação do Vencido)

Institui o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de São João do Manteninha, Mantena e Itabirinha, entre os quais o primeiro é o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção e a comercialização de *lingerie* na região;

II – promover o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à indústria têxtil;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, mediante o desenvolvimento de ações voltadas para o setor produtivo de *lingerie*, respeitados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – As ações governamentais de implementação do polo a que se refere o art. 1º observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e divulgação de novas técnicas na confecção;

II – destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas com vistas ao aprimoramento das fábricas locais;

III – oferta de capacitação gerencial e comercial e de outras aplicáveis ao setor;

IV – implantação de sistema de informação de mercado.

Art. 4º – A implementação do polo de que trata esta lei contará com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas do setor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.724/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Marmelópolis.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-350 compreendido entre o Km 49 e o Km 49,5, com a extensão de 0,5km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Marmelópolis, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 3.724/2025**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marmelópolis a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-350 compreendido entre o Km 49 e o Km 49,5, com extensão de 0,5km (zero vírgula cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Marmelópolis a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Marmelópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.071/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Margarida a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-852 compreendido entre o Km 7,6 e o Km 9,5, com a extensão de 1,9km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santa Margarida, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 4.071/2025**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Margarida a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-852 compreendido entre o Km 7,6 e o Km 9,5, com a extensão de 1,9km (um vírgula nove quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Margarida a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Santa Margarida e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.649/2023**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Gil Pereira, acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de contrapartidas sociais e ambientais nos contratos de concessão que especifica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, foi pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1.

Na fase de discussão do projeto em Plenário, em 1º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, da deputada Bella Gonçalves, que vêm a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela visa instituir a obrigatoriedade de contrapartidas sociais e ambientais nos contratos de concessão de transporte. O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, tem por objetivo restringir as obrigações que se deseja estabelecer para os novos contratos de concessão, de forma a evitar a deflagração de processos de revisão de equilíbrio econômico e financeiro dos contratos já vigentes.

A Emenda nº 1 objetiva definir que as contrapartidas que se busca instituir serão realizadas sem prejuízo de compensações inerentes ao processo de licenciamento ambiental, de reparações de impactos ambientais, sociais e de outra natureza. Trata-se de disposição redundante, posto que o texto original não exclui o cumprimento dessas obrigações, que já possuem previsão legal própria. Dessa maneira, não julgamos apropriado acatá-la.

Já a Emenda nº 2 estabelece que, sem prejuízo das contrapartidas sociais, é dever do concessionário garantir o devido reassentamento, o direito à moradia adequada e digna e a reparação de todos os danos gerados a pessoas, famílias e comunidades que sejam realocadas em razão de obras referentes aos serviços ou à infraestrutura concedidos. Embora possua aspectos meritórios, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, já que ela poderá acarretar provável majoração de tarifas ou pedágios em concessões do Estado – o que ocorreria tanto no texto original quanto na forma do Substitutivo nº 1. Além disso, caso aplicada ao texto original, ou seja, incidindo sobre contratos já em vigor, poderia até mesmo criar despesas para a administração pública estadual. Isso porque a emenda apresentada poderia ser caracterizada, no direito administrativo, como fato do príncipe, que admite que preços contratados serão majorados se houver a criação de encargos legais após a data da apresentação da proposta que lastreou a celebração do contrato de concessão. É importante ressaltar que a Lei Federal nº 14.770, de 2023, que alterou a Lei Federal nº 14.133, de 2021, propôs ações para restabelecer o valor global necessário para a execução do contrato em casos de desequilíbrio econômico-financeiro resultante de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. Tais medidas aplicam-se a convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Assim, recomendamos rejeitar também essa emenda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente – Celinho do Sintrocel, relator – Rafael Martins.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, visitou em 9 de maio de 2025 algumas localidades no Município de Igarapé, com o objetivo de verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto de ferrovia da empresa Cedro Participações nesse município. (Requerimento de Comissão nº 13.174/2025).

Estiveram na visita as deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna, acompanhadas por Arnaldo de Oliveira Chaves, prefeito de Igarapé; Pedro Américo Batista de Oliveira, secretário Municipal de Meio Ambiente de Igarapé; Cristina Ferreira Labarrère Nascimento, promotora de Justiça da Comarca de Igarapé; Marta Maria de Almeida Resende, vereadora de Igarapé; Rafael Webert Souza Ferreira, vereador de Igarapé; Daniela da Silva Cordeiro, geóloga e moradora de Igarapé; Erich Guns, membro do Conselho Municipal de Turismo de Igarapé; representantes da assessoria da deputada Bella Gonçalves, do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB –, da Associação dos Moradores de Igarapé; e outras pessoas interessadas na temática.

Relato

Contextualização

Em 28 de março de 2025, foi realizada audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais para debater os impactos socioambientais do projeto de instalação de ferrovia para escoamento de minério de ferro do grupo Cedro Participações, entre os Municípios de Mateus Leme e São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Segundo informações da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, em outubro de 2024, a empresa apresentou o pedido para construção dessa ferrovia. Em março de 2025, a agência declarou a utilidade pública do empreendimento, o que permite a realização de desapropriações na área pretendida para sua instalação. O começo das obras está previsto para novembro de 2029 e

sua conclusão para novembro de 2033, com início de operação em novembro de 2034. Esse ramal, com 32 km de extensão, visa escoar a produção minerária da região até o Porto de Itaguaí, no Rio de Janeiro.

Ao longo da reunião, os participantes manifestaram apreensão acerca das possíveis consequências da instalação da ferrovia, entre elas, os danos em 78 nascentes e cursos d'água que abastecem o reservatório Serra Azul, da Copasa, o que poderia afetar a segurança hídrica da região.

Houve alertas também sobre a supressão de áreas agrícolas produtivas, com perda de até 933 hectares de cultivos de verduras, legumes e frutas, o que impactaria diretamente a produção destinada à Ceasa Minas. Cerca de 40% da oferta desses produtos à Capital mineira vem dessa região, segundo os participantes. Assim, a redução da produção local poderia resultar no aumento de preços e na dependência de fornecedores mais distantes.

Nesse contexto, foi levantada ainda uma questão de caráter socioeconômico: a construção da ferrovia demandaria a desapropriação de terras de cerca de 188 famílias, que, além de perderem suas propriedades, seriam privadas de seus meios de subsistência.



Público presente na audiência pública realizada em 28/3/2025

Foto: Alexandre Netto

O projeto da Cedro Participações prevê a movimentação de até 25 milhões de toneladas de minério de ferro por ano, o que diminuiria o movimento de até 5 mil carretas por dia nas estradas da região. A empresa também menciona como benefício do empreendimento a redução de acidentes na BR-381. No entanto, especialistas e lideranças locais destacaram que os custos ambientais e sociais podem superar os ganhos logísticos, especialmente considerando os efeitos negativos nas comunidades, no meio ambiente, na segurança hídrica e alimentar da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Relato

A visita teve início às 10h15, na entrada do Centro Vida Madre Clarice, no Bairro Ouro Verde, no Município de Igarapé, onde a deputada Beatriz Cerqueira recebeu os convidados e a comunidade. Ela destacou a importância da discussão sobre o tema e a necessidade de serem avaliados no território os impactos do projeto de construção do ramal ferroviário planejado pela Cedro Participações para os moradores e para os cursos d'água, as nascentes, as áreas de preservação permanente e as plantações. A parlamentar também lembrou que essa atividade era um dos encaminhamentos decorrentes da audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 28/3/2025, descrita anteriormente.



Centro Vida Madre Clarice, em Igarapé – Local de encontro inicial dos participantes

Foto: Willian Dias

Ao entrarem no Centro Vida Madre Clarice, da congregação católica das Irmãzinhas de Imaculada Conceição, uma das fundadoras, Irmã Graciema Terezinha Tamanho, explicou que no local são realizados retiros holísticos terapêuticos, em que são recebidas pessoas de todo o mundo que querem uma transformação de mentalidade e que buscam um local para sossego, meditação e contato com a natureza. Ela lembrou que há cerca de 20 anos outro empreendimento previa a construção de ferrovia com traçado diferente daquele de agora, de forma que não afetaria tanto a comunidade. Mas o traçado atualmente proposto, segundo ela, descaracterizaria completamente o centro, que seria atingido em sua estrutura física, além de ser privado de sua aura de sossego.



Irmã Graciema Terezinha Tamanho, uma das fundadoras do Centro Vida Madre Clarice

Foto: Willian Dias

O prefeito de Igarapé, Arnaldo Chaves, explicou que a empresa tem visitado a comunidade e algumas propriedades, alegando ter o aval da prefeitura para isso, o que ele negou ser verdade. Oficialmente, segundo o prefeito, não foi encaminhado nenhum documento à prefeitura, apenas solicitação de reunião, sem aprofundamento sobre seu conteúdo. Ele acrescentou que acredita que esteja em elaboração um traçado alternativo, com menor impacto local, mas a Cedro não informou nada a respeito.

Por sua vez, o vereador de Igarapé Rafael Webert Souza Ferreira destacou que a luta é complexa e que é importante a união da comunidade e dos governantes para chamar atenção para os efeitos do empreendimento. Ele agradeceu o posicionamento da parlamentar no caso e guiou o grupo durante toda a visita.

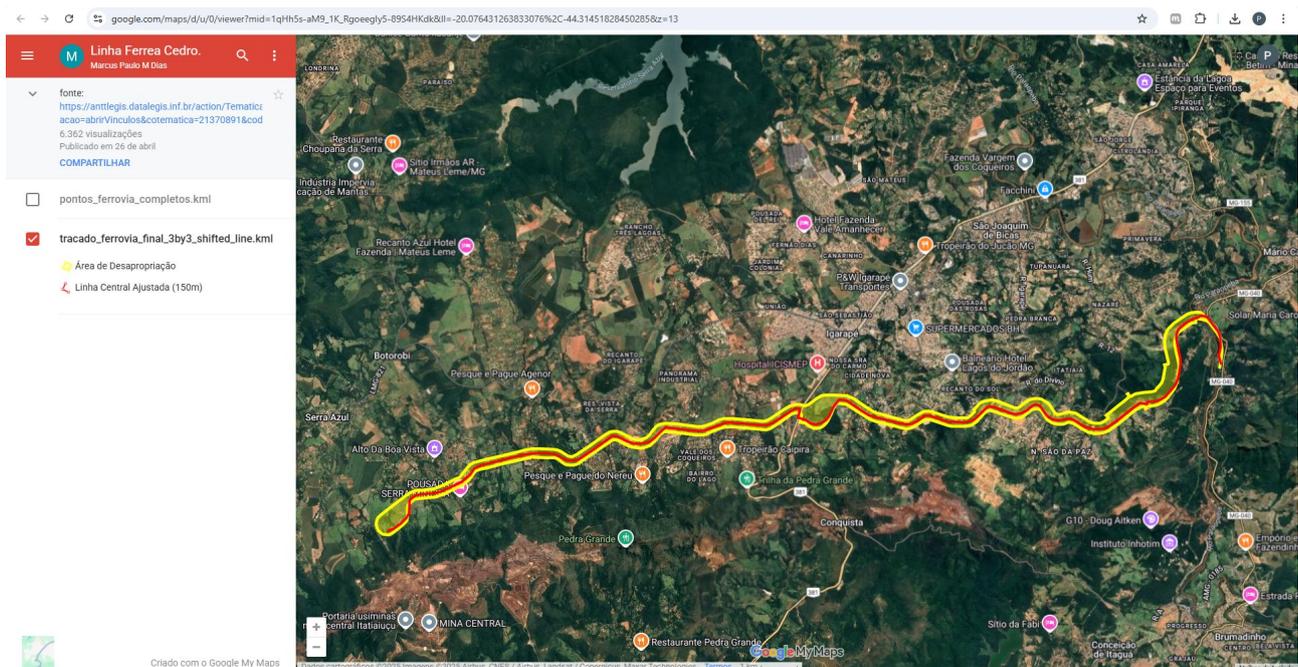
Magnum Leocádio, funcionário do Centro Vida Madre Clarice, ressaltou que, em 28 anos, mais de 7.300 pessoas já frequentaram o espaço, dedicado à conscientização ambiental, à religiosidade e à espiritualidade, inclusive com a realização de *workshops* gratuitos sobre diversos temas, como criação de hortas caseiras, procedimentos de saúde integrativa, entre outros. Segundo ele, a ferrovia “matará” a riqueza ambiental e espiritual que há no centro, pois seu traçado previsto atravessaria a propriedade.

Da mesma forma, Elizabeth Alves, moradora há 15 anos no bairro, disse que escolheu o local pela riqueza natural e, com a implantação da ferrovia, teria que abandonar o sossego do seu lar, no pé da Serra de Igarapé.

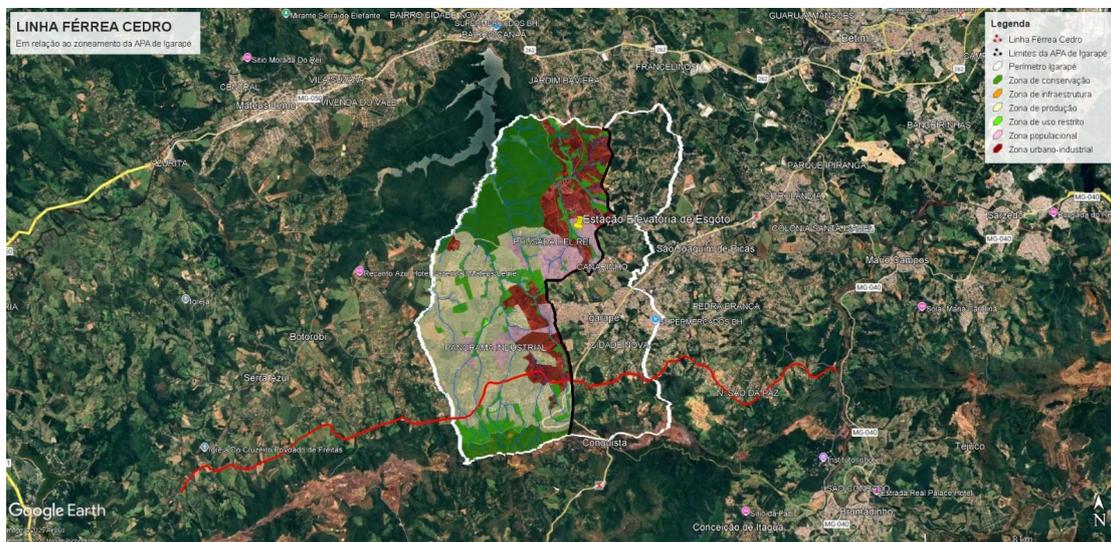
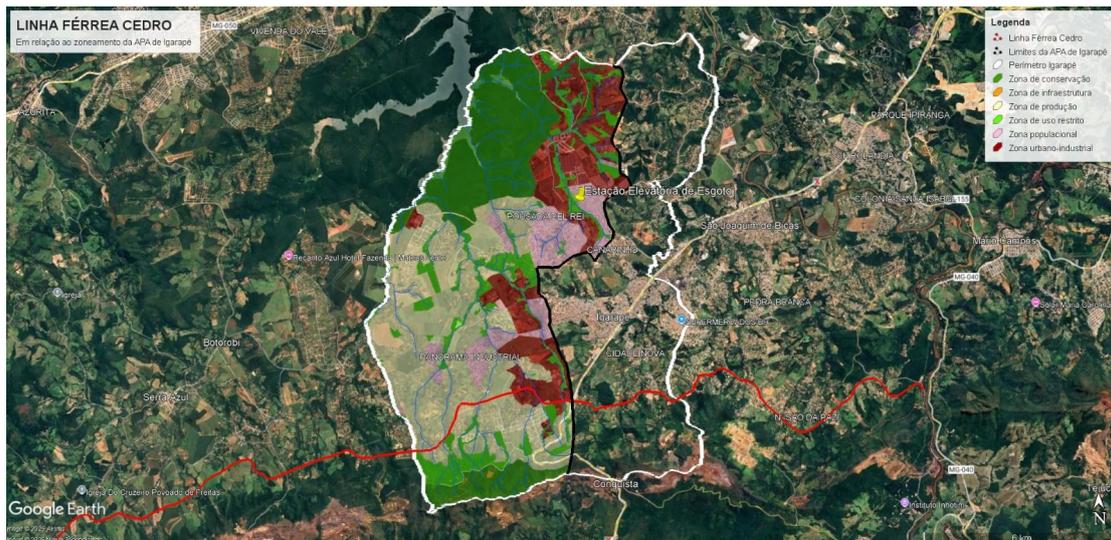
O secretário municipal de Meio Ambiente, Pedro Américo Batista, e o biólogo Wender Lucas, da Prefeitura de Igarapé, apresentaram mapas com o provável traçado da ferrovia e as áreas que seriam atingidas. Segundo eles, faltam informações precisas sobre esse empreendimento, que poderia acarretar danos irreversíveis para o município, já que 64% de seu território é caracterizado como área de proteção ambiental.

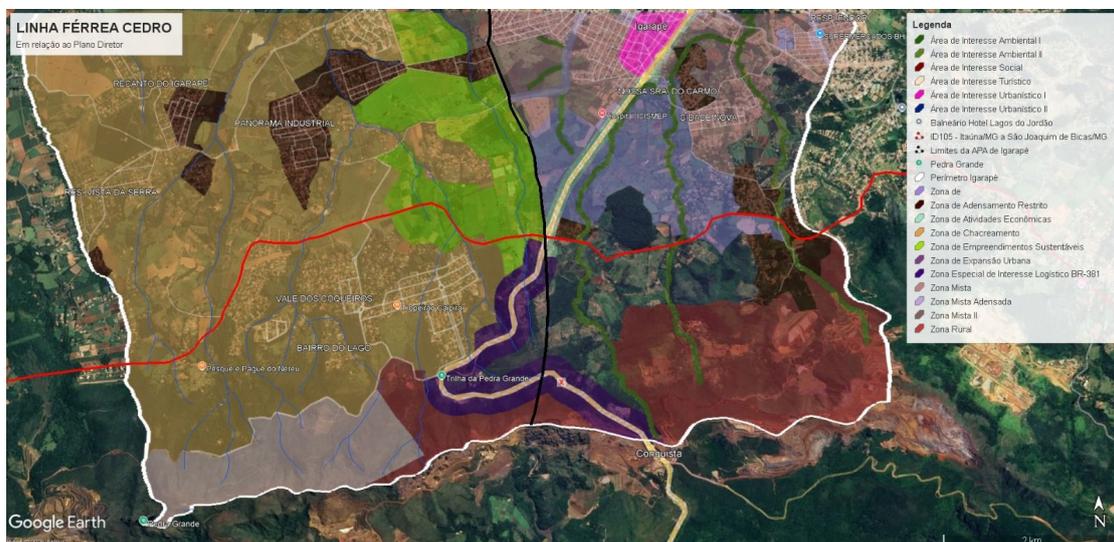
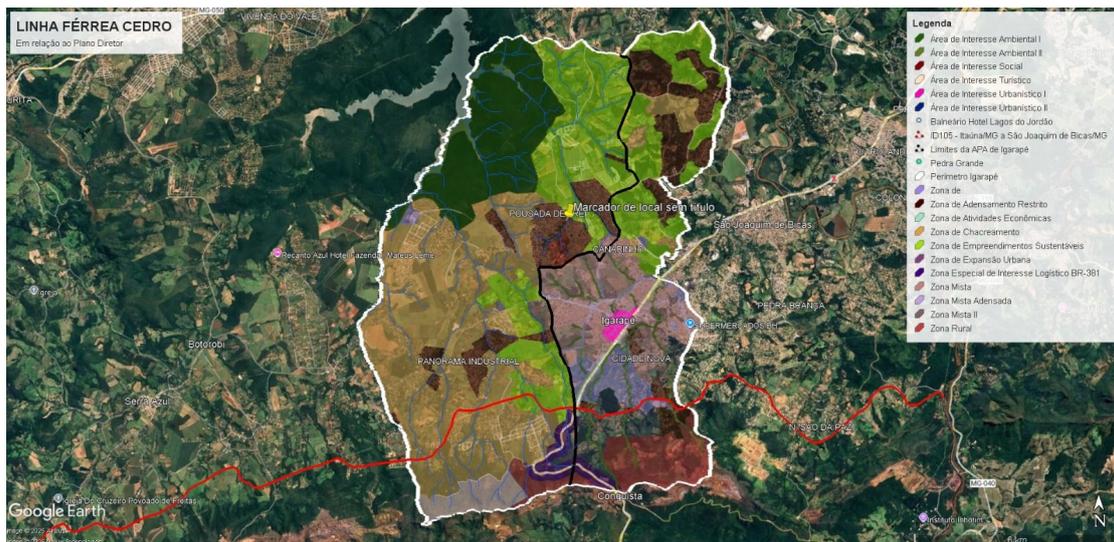
Ainda como possível consequência da ferrovia, o secretário destacou o fim do Projeto Guardiã dos Igarapés, que há 10 anos estabelece parcerias de atuação sustentável com pequenos produtores rurais, de modo a garantir água de qualidade para o Sistema Serra Azul. Ele destacou que já procurou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e, segundo informações fornecidas à Prefeitura de Igarapé, o processo de licenciamento ambiental do empreendimento não tinha começado a tramitar.

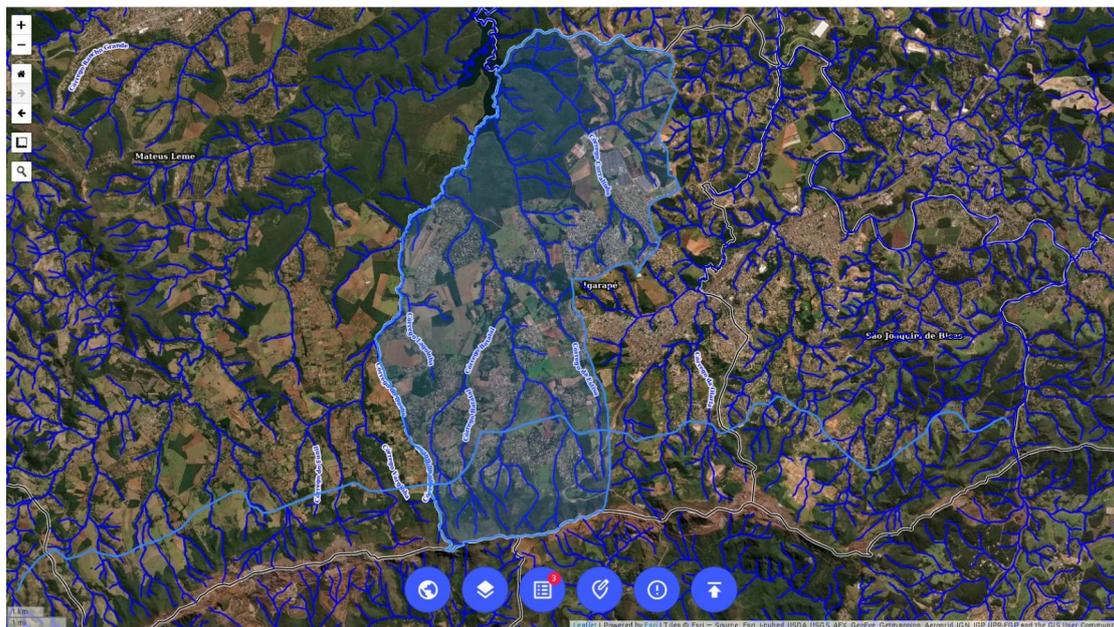
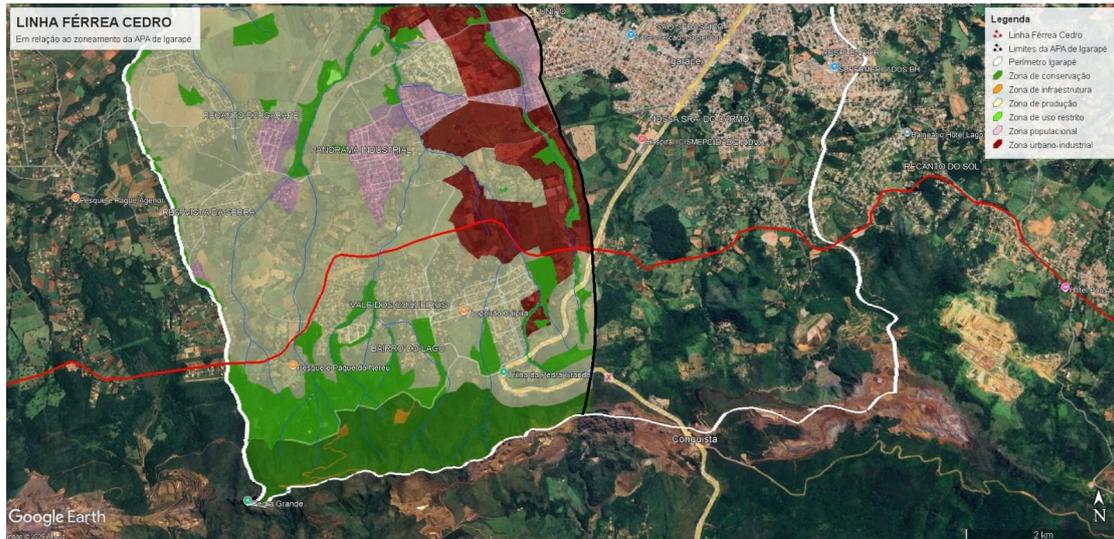
A seguir, estão os mapas apresentados à deputada e aos participantes da visita:



Traçado da linha ferroviária e da área de desapropriação, elaborado pelo biólogo Wender Lucas no Google My Maps







Na sequência, os participantes se reuniram na casa do conselheiro municipal de Turismo de Igarapé Erich Guns, onde são realizadas as reuniões da Associação de Moradores do Condomínio Vale da Serra, em Igarapé. Foi oferecido um café comunitário, depois do qual moradores da região relataram seu entendimento de que os prejuízos decorrentes da ferrovia serão não apenas em âmbito municipal, mas também estadual. Eles mostraram a proximidade do seu traçado com o Córrego Estiva, que faz parte do Sistema Serra Azul. Lembraram que a empresa tentou fazer uma reunião para elaborar um diagnóstico social participativo, por meio da convocação de alguns líderes locais e gestores públicos, o que foi refutado, porque ninguém quer o empreendimento da forma como está proposto. Além disso, afirmaram que têm visto pessoas estranhas à comunidade abordando moradores, marcando árvores, fazendo medições sem nenhuma autorização do órgão estadual de meio ambiente, tampouco dos proprietários dos imóveis.



Segundo ponto de encontro – Casa de Erich Guns

Foto: Willian Dias

Jonathan Porto, oficial de justiça e morador do mesmo condomínio, contou que decidiu viver na região por valorizar o sossego e a contemplação da natureza. Com a ferrovia, entende que a opção dele pelo local perderia o sentido.

O presidente da Associação dos Moradores do Condomínio Vale da Serra, Reinaldo Magel, ressaltou que serão mais de 5 mil famílias de Igarapé atingidas pelo empreendimento. Mostrou ainda onde fica a área de proteção ambiental que margeia todo o condomínio e chega até a Pedra Grande, que é um bem natural e cultural.



Moradores que serão afetados pela ferrovia

Foto: Willian Dias

No terceiro ponto da visita, os participantes conheceram a Área de Proteção Especial Estadual Bacia Hidrográfica do Ribeirão Serra Azul e a Área de Preservação Ambiental Municipal Igarapé. Lá, puderam conhecer o Córrego Mosquito, cujas águas

fazem parte do Sistema Serra Azul, que abastece Belo Horizonte. Segundo a geóloga Daniela Cordeiro e a vereadora de Igarapé Marta Maria Almeida Resende, há risco de desabastecimento na Capital e região metropolitana com a instalação da ferrovia, devido ao aumento do uso das águas desse córrego.



Área de Preservação Permanente em Igarapé
Foto: Willian Dias



Córrego Mosquito
Foto: Willian Dias

Em seguida, a deputada foi até o Icismep Hospital 272 Jóias, inaugurado em 2022, em homenagem às vítimas do rompimento da barragem da mineradora Vale, em Brumadinho. A unidade atende a diversos municípios e também poderá ser afetada pelo empreendimento. Próximo ao hospital deverá ser instalado o pátio de rejeitos do minério transportado pela ferrovia, o que geraria poeira e ruídos, além de trazer transtorno para o fluxo viário do entorno.



Icismep – Hospital 272 Jóias
Foto: Willian Dias

Os participantes se deslocaram então até a Fazenda Tatu, onde conheceram uma plantação de pitaias. Nesse ponto, a deputada Lohana se juntou aos visitantes. Ela falou sobre a necessidade de serem colhidas informações sobre o caso e sobre a importância do relatório decorrente da visita para a busca de soluções para o problema.

Élia do Carmo Henriques, moradora da fazenda, relatou que, com frequência, *drones* sobrevoam e filmam as propriedades da região, e técnicos realizam medições e análises dos terrenos. Outros participantes lá presentes reclamaram que, em nenhum momento, a empresa procurou a população nem as prefeituras envolvidas para tratar do assunto e que realiza estudos, medições e vídeos sem ouvir os atingidos e sem autorização dos órgãos responsáveis. Ademais, demonstraram preocupação com a desvalorização de imóveis com a passagem da ferrovia nas proximidades.



Deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna com a moradora da Fazenda Tatu, Élia do Carmo
Foto: Willian Dias

Outra reclamação diz respeito ao fato de o traçado da ferrovia passar sobre vários corpos d'água e diversas estufas, onde são produzidos legumes, verduras e frutas que abastecessem a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A deputada Beatriz Cerqueira salientou que, durante a visita, foi possível avistar muitos corpos d'água, o que demonstra a riqueza natural da região. Na avaliação dela, isso reforça a necessidade de se conter a expansão do projeto de instalação da ferrovia no atual traçado.

Depois, os participantes se deslocaram para o Município de São Joaquim de Bicas.

Conclusão

A visita reforçou a compreensão das parlamentares e dos participantes de que a construção da ferrovia representa uma ameaça significativa às nascentes, aos recursos hídricos, ao abastecimento de água da RMBH, aos pequenos produtores rurais, à qualidade de vida dos moradores locais e à segurança alimentar. Constataram que é indispensável a realização de estudos ambientais detalhados e consultas públicas amplas antes de qualquer decisão sobre o projeto. Também verificaram que é fundamental considerar alternativas que conciliem o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar das populações locais, respeitadas as legislações ambientais e territoriais.

A sequência da atuação parlamentar ligada ao tema envolve os seguintes encaminhamentos:

- Realização de visita técnica aos Municípios de Mateus Leme e Mário Campos para verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto de ferrovia do Grupo Cedro Participações;
- Realização de visita técnica à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a entrega deste relatório de visita.
- Realização de audiências públicas nos Municípios de Igarapé, São Joaquim de Bicas, Mateus Leme e Mário Campos para debater os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado projetado da ferrovia do Grupo Cedro Participações.
- Requerimento de providências à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para que seja revogada a declaração de utilidade pública emitida pela Superintendência de Transporte Ferroviário desta agência na Decisão Sufer nº 41, de 28 de fevereiro de 2025.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Beatriz Cerqueira, relatora.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, visitou em 9 de maio de 2025 algumas localidades no Município de São Joaquim de Bicas, com o objetivo de verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto de ferrovia da empresa Cedro Participações, nesse município. (Requerimento de Comissão nº 13.171, de 2025).

Estiveram na visita as deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna, acompanhadas por Arnaldo de Oliveira Chaves, prefeito de Igarapé; Pedro Américo Batista de Oliveira, secretário Municipal de Meio Ambiente de Igarapé; Cristina Ferreira Labarrère Nascimento, promotora de Justiça da Comarca de Igarapé; Marta Maria de Almeida Resende, vereadora de Igarapé; Rafael Webert

Souza Ferreira, vereador de Igarapé; Daniela da Silva Cordeiro, geóloga e moradora de Igarapé; Erich Guns, membro do Conselho Municipal de Turismo de Igarapé; representantes da assessoria da deputada Bella Gonçalves, do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB –, da Associação dos Moradores de Igarapé; e outras pessoas interessadas na temática.

Relato

Contextualização

Em 28 de março de 2025, foi realizada audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais para debater os impactos socioambientais do projeto de instalação de ferrovia para escoamento de minério de ferro do grupo Cedro Participações, entre os Municípios de Mateus Leme e São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Segundo informações da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, em outubro de 2024, a empresa apresentou o pedido para construção dessa ferrovia. Em março de 2025, a agência declarou a utilidade pública do empreendimento, o que permite a realização de desapropriações na área pretendida para instalação do empreendimento. O começo das obras está previsto para novembro de 2029 e sua conclusão para novembro de 2033, com início de operação em novembro de 2034. Esse ramal, com 32 km de extensão, visa escoar a produção minerária da região até o Porto de Itaguaí, no Rio de Janeiro.

Ao longo da reunião, os participantes manifestaram apreensão acerca das possíveis consequências da instalação da ferrovia, entre elas, os danos em 78 nascentes e cursos d'água que abastecem o reservatório Serra Azul, da Copasa, o que poderia afetar a segurança hídrica da região.

Houve alertas também sobre a supressão de áreas agrícolas produtivas, com perda de até 933 hectares de cultivos de verduras, legumes e frutas, o que impactaria diretamente a produção destinada à Ceasa Minas. Cerca de 40% da oferta desses produtos à Capital mineira vem dessa região, segundo os participantes. Assim, a redução da produção local poderia resultar no aumento de preços e na dependência de fornecedores mais distantes.

Nesse contexto, foi levantada ainda uma questão de caráter socioeconômico: a construção da ferrovia demandaria a desapropriação de terras de cerca de 188 famílias, que, além de perderem suas propriedades, seriam privadas de seus meios de subsistência.



Público presente na audiência pública realizada em 28/3/2025

Foto: Alexandre Netto

O projeto da Cedro Participações prevê a movimentação de até 25 milhões de toneladas de minério de ferro por ano, o que diminuiria o movimento de até 5 mil carretas por dia nas estradas da região. A empresa também menciona como benefício do

empreendimento a redução de acidentes na BR-381. No entanto, especialistas e lideranças locais destacaram que os custos ambientais e sociais podem superar os ganhos logísticos, especialmente considerando os efeitos negativos nas comunidades, no meio ambiente, na segurança hídrica e segurança alimentar da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Relato da visita

Dando continuidade à visita realizada no Município de Igarapé, a visita a São Joaquim de Bicas se iniciou às 14h30, na Praça Joaquim Saraiva de Almeida, em frente à Igreja Nossa Senhora da Paz. Lá a deputada Beatriz Cerqueira recebeu os convidados e a comunidade. Em seguida, os participantes se deslocaram em comboio à Comunidade do Farofa. Vários daqueles que estavam em Igarapé também acompanharam o grupo. No caminho, foi possível observar diversas estufas de legumes, verduras e frutas.



Estufas na Comunidade do Farofa

Foto: Willian Dias

Os participantes se reuniram às margens de um córrego na Comunidade Carandaí, que é responsável por prover a irrigação das estufas dos produtores rurais da região. Com a instalação da ferrovia, eles acreditam que o uso das águas pelo empreendimento reduzirá sua disponibilidade para os cultivos. Segundo frisou Elizabeth Alves, moradora da região, a escassez hídrica poderá incorrer em falta de alimentos para toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte.



Comunidade Carandaí, com córrego ao fundo

Foto: Willian Dias

A moradora mostrou sua indignação com o projeto da Cedro, lembrando que a sobrevivência depende de água e alimentos e que o ser humano não se alimenta de minério. Segundo ela, quem coloca alimento na mesa é o pequeno agricultor familiar.



Encontro com Elizabeth Alves (à direita), moradora da região

Foto: Willian Dias

Na sequência, os participantes foram até o último local a ser visitado, a aldeia indígena Naô Xohã da etnia Pataxó hã-hã-hã, para ouvir as demandas do grupo e entender como o traçado da ferrovia afetará a comunidade. O cacique Sucupira deu boas-vindas a todos e todas, em Patxôhã, o idioma de seu povo.



Boas-vindas na aldeia Naô Xohã

Foto: Willian Dias

Na sequência, todos os integrantes da aldeia formaram uma grande roda e fizeram uma toré, apresentação típica da cultura indígena. Depois, as deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna e o vereador de Igarapé Rafael Webert se posicionaram no centro da roda, receberam as bênçãos dos indígenas com mais um ritual de dança e canto e fizeram algumas considerações.



Deputadas e vereador recebendo bênçãos na aldeia Naô Xohã

Foto: Willian Dias

A deputada Beatriz Cerqueira explicou a eles os objetivos da visita. Lembrou que foram vistas nascentes e áreas de produção agrícola. E declarou que está batalhando para que a instalação da ferrovia não se concretize, uma vez que foi possível observar a riqueza natural, hídrica, paisagística e produtiva da região. Por sua vez, a deputada Lohanna lembrou da importância de se coletarem todos os relatos dos que serão atingidos com a instalação da ferrovia, de modo a se evitarem danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade.

Em sua fala, o cacique Sucupira detalhou que a área da aldeia compreende 374 hectares, com duas nascentes preservadas e monitoradas constantemente pelos indígenas, especialmente em épocas de incêndio. Mas afirmou que tudo será atingido pelo traçado da ferrovia. Lembrou que o território é sagrado para eles, assim como cada árvore é ungida e consagrada. Pontuou que resistirão contra esse empreendimento e que contam com o apoio do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, uma vez que estão amparados por legislações federais.



Integrantes da aldeia Naô Xohã e demais participantes da visita

Foto: Willian Dias

Ao final, a deputada Beatriz Cerqueira enfatizou a grande participação da comunidade nessa e na visita anterior, uma das maiores representatividades que ela já presenciou em eventos desse tipo realizados pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. De acordo com a parlamentar, isso demonstra a importância da mobilização social nessa batalha. Ela declarou que não é possível construir a ferrovia como se pretende, porque haverá a destruição de nascentes, de vegetação, de modos de vida, de comunidades inteiras e de uma aldeia indígena. Destacou ainda que o traçado da ferrovia foi proposto por quem desconhece o território e que, por isso, as seguranças hídrica e alimentar e o abastecimento do Município de Belo Horizonte estão ameaçados. Ressaltou que, segundo os relatos colhidos ao longo das visitas, a empresa invadiu territórios e propriedades sem autorização para realizar pesquisas e levantamentos, o que confirma a ação criminosa da empresa. Visitar as áreas, para ela, apenas confirmou aquilo que foi denunciado pela comunidade durante a audiência pública.



Um dos córregos que será afetado pela ferrovia

Foto: Willian Dias

A deputada Lohanna, por sua vez, reiterou que a ferrovia impactará a agricultura familiar, a reserva hídrica da RMBH, os territórios indígenas e as populações tradicionais, o que não pode ser ignorado. Ela concluiu que a ANTT não seguiu passos básicos para permitir a implementação da ferrovia e que os afetados não foram ouvidos.



Deputada Lohanna fala aos integrantes da aldeia Naô Xohâ

Foto: Willian Dias

Conclusão

A visita reforçou a compreensão das parlamentares e dos participantes de que a construção da ferrovia representa uma ameaça significativa às nascentes, aos recursos hídricos, ao abastecimento de água da RMBH, aos pequenos produtores rurais, aos territórios indígenas, às populações tradicionais e à qualidade de vida dos moradores locais. Constataram que é indispensável a realização de estudos ambientais detalhados e consultas públicas amplas antes de qualquer decisão sobre o projeto. Também verificaram que é fundamental considerar alternativas que conciliem o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar das populações locais, respeitadas as legislações ambientais e territoriais.

A sequência da atuação parlamentar ligada ao tema envolve os seguintes encaminhamentos:

- Realização de visita técnica aos Municípios de Mateus Leme e Mário Campos para verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto da ferrovia do Grupo Cedro Participações;
- Realização de visita técnica à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a entrega deste relatório de visita;
- Realização de visita técnica à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para a entrega deste relatório de visita e para compreender o procedimento de autorização sem oitiva da comunidade atingida;
- Realização de audiências públicas nos Municípios de Igarapé, São Joaquim de Bicas, Mateus Leme e Mário Campos para debater os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado projetado da ferrovia do Grupo Cedro Participações.

- Requerimento de providências à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para que seja revogada a declaração de utilidade pública emitida pela Superintendência de Transporte Ferroviário desta agência na Decisão Sufer nº 41, de 28 de fevereiro de 2025.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Beatriz Cerqueira, relatora.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Finalidade: Verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto de ferrovia da Empresa Cedro, no Município de Mateus Leme. (Requerimento de Comissão nº 13.173, de 2025).

Local visitado: Localidades situadas nas Comunidades Boa Vista e Varginha, em Mateus Leme.

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, visitou em 27 de junho de 2025 algumas localidades no Município de Mateus Leme, com o objetivo de verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto de ferrovia da empresa Cedro Participações, nesse município.

Estiveram presentes as deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, acompanhadas por Renilton Ribeiro Coelho, prefeito de Mateus Leme; Diego Rafael Dutra Oliveira, promotor de Justiça de Mateus Leme; Aurélio Ferreira Braga, coordenador Regional de Fiscalização Ferroviária Minas Gerais – Agência Nacional de Transportes Terrestres; Warlen Cândido Pereira, vereador de Mateus Leme; Rafael Weibert, vereador de Igarapé; Jacinto Augusto Jardim Leal, orientador de Mercado da Ceasa-MG; Márcio Ferreira, produtor de flores da Comunidade de Varginha, em Mateus Leme; Matheus e Isabela Resende, agricultores familiares da Comunidade de Boa Vista, em Mateus Leme; Paulo Alves da Fonseca, agricultor familiar da Comunidade de Varginha, em Mateus Leme; e outras pessoas interessadas na temática.

Relato

Antecedentes

1) Audiência Pública realizada no dia 28/3/2025

Em 28 de março de 2025, foi realizada audiência pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – para debater os impactos socioambientais do projeto de instalação de ferrovia para escoamento de minério de ferro do grupo Cedro Participações, entre os Municípios de Mateus Leme e São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Segundo informações da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, em outubro de 2024, a empresa apresentou o pedido para construção dessa ferrovia. Em março de 2025, a agência declarou a utilidade pública do empreendimento, o que permite a realização de desapropriações na área pretendida para sua instalação. Podem ser atingidas, faixas do terreno que vão de 20 a 150 metros de cada lado dos trilhos, mas o traçado definitivo ainda não foi definido.

O começo das obras está previsto para novembro de 2029 e sua conclusão para novembro de 2033, com início de operação em novembro de 2034. Esse ramal, com 32 quilômetros de extensão, visa escoar a produção minerária da região até o Porto de Itaguaí, no Rio de Janeiro.

Ao longo da reunião, os participantes manifestaram apreensão acerca das possíveis consequências da instalação da ferrovia, entre elas, os impactos em 78 nascentes e cursos d'água que abastecem o Sistema Serra Azul, da Copasa, o que poderia afetar a segurança hídrica da RMBH. Houve alertas também sobre a supressão de áreas agrícolas produtivas, com perda de até 933 hectares de cultivos de verduras, legumes e frutas, o que impactaria diretamente a produção destinada à Ceasa Minas.

Nesse contexto, foi levantada ainda uma questão de caráter socioeconômico: a construção da ferrovia demandaria a desapropriação de terras de cerca de 188 famílias, que, além de perderem suas propriedades, seriam privadas de seus meios de subsistência.



Foto: Alexandre Netto

Público presente na audiência pública realizada em 28/3/2025

Convidada a participar da audiência pública, a empresa Cedro Participações não compareceu.

2) Visitas Técnicas aos Municípios de Igarapé e São Joaquim de Bicas, realizadas no dia 9/5/2025

Dando sequência às discussões, em 9/5/2025, foram realizadas por esta comissão duas visitas técnicas aos Municípios de Igarapé e São Joaquim de Bicas, para se verificar os possíveis impactos da implantação da ferrovia nessas regiões. Estiveram presentes as deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna, além de diversas autoridades e cidadãos com interesse na temática.

Pela manhã, em Igarapé, a deputada Beatriz Cerqueira começou as atividades com uma escuta aos convidados e aos representantes da comunidade. Em seguida, os participantes conheceram a Área de Proteção Especial Estadual Bacia Hidrográfica do Ribeirão Serra Azul e a Área de Preservação Ambiental Municipal Igarapé, onde puderam observar o Córrego Mosquito, cujas águas fazem parte do Sistema Serra Azul, que abastece parte da RMBH. Segundo a geóloga Daniela Cordeiro e a vereadora de Igarapé Marta Maria Almeida Resende, convidadas para a visita, há risco de desabastecimento da RMBH com a instalação da ferrovia, devido ao aumento do uso das águas desse córrego.

A comitiva se deslocou também até o Icismep Hospital 272 Joias, inaugurado em 2022, em homenagem às vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho. Próximo ao local deverá ser instalado o pátio de rejeitos do minério transportado pela ferrovia, o que geraria poeira e ruídos, além de trazer transtorno para o fluxo viário do entorno. De lá, os participantes se deslocaram até a Fazenda Tatu, onde conheceram uma plantação de pitaias. Nesse ponto, a deputada Lohana se juntou aos visitantes.

A etapa seguinte foi no Município de São Joaquim de Bicas, onde, já no período da tarde, na Praça Joaquim Saraiva de Almeida, a deputada Beatriz Cerqueira recebeu os convidados e a comunidade. De lá, eles foram em comboio à Comunidade do Farofa, em cujo caminho foi possível observar diversas estufas de legumes, verduras e frutas. Os participantes se reuniram também às margens de um córrego na Comunidade Carandaí, que, segundo os moradores, é responsável por prover a irrigação das estufas dos

produtores rurais da região. Com a instalação da ferrovia, eles acreditam que o uso das águas pelo empreendimento reduzirá sua disponibilidade para os cultivos.

O último local visitado foi a aldeia indígena Naô Xohã Sucupira, onde foram ouvidas as demandas do grupo e compreendido como o traçado da ferrovia afetará a comunidade.

Ao final, a deputada Beatriz Cerqueira declarou que a visita confirmou as denúncias feitas pelas comunidades durante a audiência pública realizada na ALMG e pontuou que não é possível construir a ferrovia como se pretende, porque haverá a destruição de nascentes, de vegetação, de modos de vida, de comunidades inteiras e de uma aldeia indígena. Destacou ainda que o traçado da ferrovia foi proposto por quem desconhece o território e que, por isso, a segurança hídrica e o abastecimento da RMBH estão ameaçados. Já a deputada Lohanna reiterou que a ferrovia impactará a agricultura familiar, a reserva hídrica da RMBH, os territórios indígenas e as populações tradicionais, o que não pode ser ignorado.

Relato da visita em Mateus Leme

A visita teve início às 10 horas, na Igreja Nossa Senhora do Rosário, no alto da Comunidade Boa Vista, em Mateus Leme, onde as deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves receberam os convidados e a comunidade. A deputada Beatriz Cerqueira destacou a importância de serem avaliados *in locu* os danos sociais e ambientais decorrentes da construção do ramal ferroviário planejado pela Cedro Participações, sobretudo em relação às comunidades atingidas e aos recursos hídricos da região. A deputada Bella Gonçalves, por sua vez, ressaltou a importância da visita para embasar a seleção de melhores alternativas técnicas ao projeto e reiterou que a ferrovia atingirá a agricultura familiar e a reserva hídrica da RMBH, o que não pode ser posto de lado.



Foto: Willian Dias

Igreja Nossa Senhora do Rosário – no alto da Comunidade Boa Vista, em Mateus Leme

Na sequência, os participantes foram até a fazenda do Sr. Frank Nogueira, localizada no alto da Comunidade Boa Vista. Nesse local, que abriga várias nascentes e dois açudes, está prevista a instalação do pátio de carregamento da ferrovia. Na avaliação dos presentes, os corpos hídricos poderão ser soterrados caso de fato, ocorra a instalação do pátio.



Foto: Willian Dias

Local onde está prevista a instalação do pátio de carregamento da ferrovia

Ao lado da sede da fazenda, uma empresa contratada pela Cedro deixou grande quantidade de equipamentos para perfuração e sondagem do terreno. Porém, no momento da visita, nenhum trabalhador foi visto na operação das máquinas.



Foto: Willian Dias

Equipamentos para sondagem dos terrenos

A comitiva se deslocou então à Fazenda do Sr. Galego, também localizada no alto da Comunidade Boa Vista, que abriga várias nascentes e amplas produções de hortifrutigranjeiros, irrigadas por pequenos filetes de água cristalina que descem diretamente das nascentes ao longo da Serra de Igarapé. No local, duas mangueiras centenárias foram identificadas com tarjetas de plástico, impressas com os códigos 15.770 e 15.77. Essas marcações, provavelmente, servirão para subsidiar a elaboração do inventário florestal da região a ser desapropriada. No entanto, conforme relatado pelo Sr. Galego, essas marcações foram realizadas no seu terreno sem o seu consentimento e sem aviso prévio.



Foto: Willian Dias

Mangueira marcada para inventário florestal da área

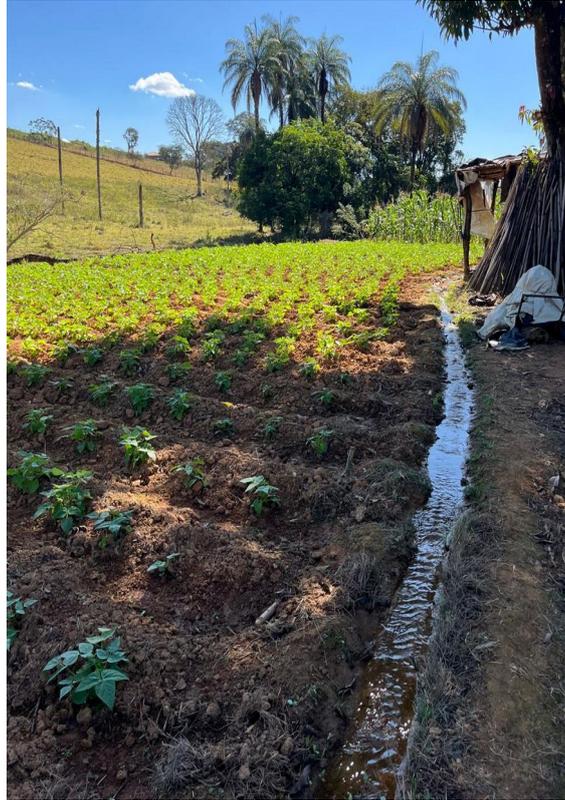


Foto: Arquivo pessoal

Plantações de hortifrutigranjeiros no alto da Comunidade Boa Vista, em Mateus Leme

Segundo Aurélio Braga, coordenador da ANTT, a agência concedeu uma autorização prévia para a prospecção, uma vez que a implantação da ferrovia ainda está em fase de projeto. Ele ressaltou que este é um processo novo, que vem sendo implementado há cerca de três anos. Na avaliação dele, a visita é muito importante para que a ANTT possa observar *in situ* como está se dando o processo na região e como está sendo realizada a comunicação entre o empreendedor e a comunidade, bem como com os órgãos estaduais e municipais, a fim de que possa ser aprimorado.

Assim, de acordo com ele, as informações coletadas em campo durante a visita – como depoimentos das comunidades atingidas, usos existentes na faixa de desapropriação e os prováveis danos decorrentes da implantação do projeto –, serão importantes para que a agência tenha uma atuação mais assertiva no processo. Isso porque, segundo Aurélio Braga, a ANTT almeja que a ampliação da malha ferroviária seja um fator de desenvolvimento para o Estado e para o Brasil como um todo, sem que isso se torne um entrave para as populações locais.

O representante da ANTT esclareceu ainda que, nessa fase do processo, a agência concede autorização para uma área que seria aquela propícia à implantação do projeto, o que seria uma reserva de desapropriação. Pontuou que o decreto de utilidade pública foi aprovado no Estudo de Viabilidade Técnica do projeto, com previsão de uma margem de 150 metros para cada lado do eixo da ferrovia. Porém, a implantação propriamente dita só vai utilizar 40 metros de cada lado do eixo, e que nos pontos críticos essa distância pode diminuir para 20 metros de margem. Assim, segundo ele, o que vai ser efetivamente desapropriado não são essas faixas de 300 metros (150 metros para cada lado do eixo), mas, sim, 80 metros, podendo ainda chegar a 40 metros, de acordo com as regras que estão definidas nas normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Na parada seguinte, a Fazenda 3M, Matheus Resende e a esposa Izabella levaram os participantes para conhecer uma pequena mata preservada na propriedade. O local abriga cerca de 20 nascentes, que, por sua vez, alimentam várias caixas d'água distribuídas ao longo da mata. São elas que abastecem em torno de 40 famílias da região.



Foto: Willian Dias

Caixas d'água alimentadas pelas nascentes da Fazenda 3M, que abastecem cerca de 40 famílias no alto da Comunidade de Boa Vista, em Mateus Leme

Ali, deputada Bella Gonçalves alertou os participantes para o fato de que o lado da Serra de Igarapé que estava sendo visitado naquele dia ainda estava muito preservado. Na avaliação dela, isso pode evidenciar que a intenção real da implantação da ferrovia naquela vertente poderia ser não a de retirar carretas de minério da estrada, mas, sim, a de abrir um novo flanco de exploração mineral, que poderá atingir os mananciais hídricos e o modo de viver dessas famílias que produzem comida para a RMBH.



Fotos: Arquivo Pessoal e Willian Dias

Nascente da Fazenda 3M e destaque para faixa colocada no local

Segundo Matheus Resende, as informações sobre a implantação da ferrovia não são claras e o que se conhece é baseado em especulação e pressão: “Só sabemos que é uma empresa grande que está por trás de tudo, a Cedro, mas dela mesmo não aparece ninguém para dar explicações. Mandam sempre algum funcionário de empresa terceirizada, num carro descaracterizado. Mas já aprendemos a identificá-los e a não deixar mais que entrem na propriedade. A novidade agora é a pressão por meio de *drones*, que a qualquer momento aparecem sobrevoando sua casa”, reforçou.

Ainda de acordo com ele, as intervenções para a instalação dos trilhos podem atingir os recursos hídricos tão abundantes na região e comprometer seus diversos usos, como o consumo humano local e a irrigação de pequenas plantações familiares, além de prejudicar o Sistema Serra Azul, que abastece a Capital e a maior parte da RMBH.

Nesse momento, o promotor de Justiça de Mateus Leme, Diego Rafael Oliveira, lembrou aos participantes sobre o papel de fiscalização desenvolvido pelo Ministério Público. Ele pontuou que, se no traçado previsto da ferrovia há uma possibilidade de prejuízo de diversos direitos relacionados aos recursos hídricos e às áreas de plantio, fundamentais para a sobrevivência das comunidades, os órgãos de controle, dentre eles o Ministério Público, vão analisar criteriosamente o projeto, a fim de selecionar a melhor alternativa, que deverá também atender às demandas sociais.

Na parte da tarde, a comitiva se deslocou até o Sítio Santa Rosa, na Comunidade de Varginha, onde são produzidas várias espécies de flores de cores variadas, que abastecem as floriculturas do Mercado Central e outras de Belo Horizonte. Lá, os trilhos da ferrovia devem passar de forma paralela às estufas de flores e sobre a casa onde Márcio Júlio Ferreira, proprietário do sítio, mora há 15 anos com a família.



Fotos: Willian Dias

Produção de flores no Sítio Santa Rosa, na Comunidade de Varginha, em Mateus Leme

Nesse local também foi possível visualizar os danos causados pela mineração nas proximidades do Maciço da Pedra Grande, na Serra de Igarapé. Vale lembrar que em 15/3/2024 foi realizada audiência pública desta comissão na Câmara Municipal de Igarapé, a pedido da deputada Beatriz Cerqueira, para debater a importância da preservação da Pedra Grande e do seu entorno como bem natural e cultural essencial para o equilíbrio ecológico da Serra Azul e da região localizada entre os Municípios de Igarapé,

Itatiaiuçu e Mateus Leme, além dos riscos de insegurança hídrica para a população, caso haja instalação de atividade minerária nas proximidades da área.



Foto: Willian Dias

Impactos da mineração na região próxima ao maciço da Pedra Grande

O local seguinte da visita foi o Sítio 12 Limão, na Comunidade de Varginha, que abriga grandes plantações de 30 variedades de frutas, em especial as cítricas, que são destinadas, em sua maior parte, para a Ceasa-MG. O proprietário, Paulo Alves da Fonseca, segue os passos do bisavô nas atividades de fruticultura nessa propriedade e teria sua propriedade cortada ao meio pela linha férrea. Ele alega que nunca foi procurado diretamente pela Cedro para que fosse prestado algum esclarecimento. “Só mandam gente que não sabe nada para fazer perfurações e colocar *chips* em árvores, com *drones* voando por cima”, afirmou o morador, sem esconder sua indignação.



Foto: Willian Dias

Plantações no Sítio 12 Limão, na Comunidade de Varginha, em Mateus Leme

No terreno dele a linha do trem deve interceptar a casa onde ele mora e um armazém. Outros dois irmãos com propriedades vizinhas podem perder as plantações de banana. Para sua mãe, Dona Dolores Alves da Silva, de 97 anos, que também mora nas imediações, o perigo é comprometer a Mina do Tiaquim, nascente localizada ao lado da casa dela.

Conforme relataram os participantes da visita, os danos aos modos de vida, ao trabalho e à renda impostos pelo projeto da ferrovia aos agricultores familiares e aos moradores da região são irreversíveis e incalculáveis, pela perda dos recursos hídricos, pelas

desapropriações, pela perda da paisagem, pela poluição sonora e pela possível contaminação dos alimentos ali produzidos, em razão da poeira dispersada durante o transporte do minério.



Foto: Willian Dias

Destaque para Dona Dolores Alves da Silva, de 97 anos – Sítio 12 Limão, na Comunidade de Varginha, em Mateus Leme

Nesse lugar, os familiares montaram uma mesa com amostras de vários produtos cultivados na região. Dona Dolores lembrou que a sobrevivência dos moradores depende diretamente da água e dos alimentos ali produzidos.



Foto: Willian Dias

Amostras dos produtos cultivados no Sítio 12 Limão, na Comunidade de Varginha

Nesse contexto, o participante da visita Jacinto Augusto Jardim Leal, orientador de Mercado da Ceasa-MG, apresentou dados que demonstraram que o Município de Mateus Leme liderou a oferta de produtos oferecidos na central de abastecimento em 2024, com 23,73% do volume total, o que representa 16,2 milhões de quilos comercializados, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1: Procedência e quantidade de produtos comercializados na Ceasa-MG em 2024

	Volume (Kg)	% Volume	Valores (R\$)	% Reais
Microrregião BH	68.425.457		274.058.963,20	
Mateus Leme	16.234.980	23,73	52.262.350,26	19,07
Igarapé	10.074.148	14,72	32.643.788,22	11,91
São Joaquim de Bicas	3.182.909	4,65	10.543.682,20	3,85

Mário Campos	3.204.679	4,68	13.194.415,04	4,81
Total	32.696.716	47,78	108.644.235,72	

Fonte: Ceasa, 2024

Os números comprovam o destaque em 2024, na abrangência da Microrregião de Belo Horizonte, para Mateus Leme, Mário Campos, Igarapé e São Joaquim de Bicas, que tiveram uma participação significativa na comercialização de hortifrúti na Ceasa Minas: cerca de 40% da produção que abasteceu a capital mineira no ano passado originou-se nesses municípios.

A última parada da visita técnica se deu na sede da Cooperativa Metropolitana de Agricultores Familiares de Mateus Leme – Comale –, uma espécie de miniCeasa, que concentra o recebimento e a distribuição de produtos de 320 agricultores de 15 municípios da região. O presidente, Henrique Saraiva, fez coro com a preocupação dos cooperados, de que o impacto da implantação da ferrovia será, com certeza, muito ruim. Mas ponderou que ainda tem esperança de que, com a ajuda da ALMG, esse problema seja resolvido da melhor maneira possível. Na roda de conversa que se formou ali, os produtores exigiram mais informações sobre o projeto, inclusive para que possam se posicionar e negociar a partir de dados mais transparentes.



Foto: Willian Dias

Roda de Conversa na Cooperativa dos Agricultores Familiares de Mateus Leme



Foto: Willian Dias

Participantes pousaram para foto na Cooperativa encerrando a visita

Ao final, a deputada Beatriz Cerqueira destacou que todos os aspectos observados durante a visita confirmam a incompatibilidade entre o projeto da ferrovia e a segurança, tanto hídrica, quanto alimentar da RMBH. Destacou que os pontos

percorridos abrigam ricas nascentes, assim como uma variada e relevante produção de frutas, hortaliças, legumes e flores, que geram emprego e renda para a população local. Por fim, a parlamentar ressaltou que a região não necessita desse grande empreendimento.

Conclusão

A visita reforçou a compreensão das parlamentares e dos participantes de que a construção da ferrovia representa uma ameaça significativa às nascentes, aos recursos hídricos, ao abastecimento de água da RMBH, aos pequenos produtores rurais e à qualidade de vida dos moradores locais. Como nas visitas anteriores, evidenciou-se que é indispensável a realização de estudos ambientais detalhados e consultas públicas amplas antes de qualquer decisão sobre o projeto. Também constatou-se que é fundamental se considerarem alternativas que conciliem o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar das comunidades, respeitadas as legislações ambientais e territoriais.

A sequência da atuação parlamentar ligada ao tema envolve os seguintes encaminhamentos:

- Realização de visita técnica ao Município de Mário Campos para verificar os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado do projeto da ferrovia do Grupo Cedro Participações;
- Realização de visita técnica à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a entrega deste relatório de visita;
- Realização de visita técnica à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para a entrega deste relatório de visita e para compreender o procedimento de autorização sem oitiva da comunidade afetada;
- Realização de audiências públicas nos Municípios de Igarapé, São Joaquim de Bicas, Mateus Leme e Mário Campos para debater os possíveis impactos socioambientais na área interceptada pelo traçado projetado da ferrovia do Grupo Cedro Participações;
- Encaminhamento deste relatório ao Ministério Público de Minas Gerais.
- Requerimento de providências à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para que seja revogada a declaração de utilidade pública emitida pela Superintendência de Transporte Ferroviário desta agência na Decisão Sufer nº 41, de 28 de fevereiro de 2025.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Beatriz Cerqueira, relatora.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 154/2025

Do governador do Estado, comunicando sua ausência do País no período de 12 a 24/10/2025.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 20/10/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Bruno Cezar Guilherme da Rocha, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Patricia Ferreira Alves Vicente, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Andressa Mayumi Yukuhiro dos Santos, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes;

nomeando Bárbara Tereza Farias Lustosa, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues;

nomeando Laura Camile Cunha Rosa, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Sarah Emanuelle Gonçalves Medeiros, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins.

TERMO DE CONTRATO N° 52/2025

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Claro S.A. Objeto: contratação de serviços de telecomunicações necessários à implantação, à operação, à manutenção e ao gerenciamento de Rede IP Multisserviços, de serviços de valor adicionado e de serviço de trânsito e acesso à internet, além de fornecimento de informações para a administração pública (lote 1), visando atender os órgãos e entidades anuentes. Vigência: cinco anos contados do primeiro dia do mês subsequente à publicação no PNCP. Licitação: Pregão Eletrônico nº 27/2024.

TERMO DE CONVÊNIO N° 34/2025

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. – Prodabel. Objeto: implantação, manutenção e suporte de infraestrutura tecnológica na Praça Carlos Chagas (Praça da Assembleia). Vigência: 24 meses contados a partir da data de assinatura deste instrumento. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.4.4.40.10.1.